



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	5
DESPACHOS.....	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	66
DESPACHOS.....	66
ADMINISTRATIVO	69
CONTROLE EXTERNO	76
EDITAIS.....	76
LICITAÇÕES.....	78
CAUTELARES	79

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

10ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 005581/2026, DE 14 DE ABRIL DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 004477/2026

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

2. PROCESSO: 004011/2026

INTERESSADO(S): RODRIGO VALADÃO DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

3. PROCESSO: 016863/2025

INTERESSADO(S): CLAUDIA REGINA LINS MULLER

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

4. PROCESSO: 003601/2026

INTERESSADO(S): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO E CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL





5. PROCESSO: 013559/2025

INTERESSADO(S): MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL E CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO

6. PROCESSO: 017895/2025

INTERESSADO(S): TALITA DOS SANTOS BELCHIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14723/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 90/10-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2085/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

EMBARGANTE(S): FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 440/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELO **SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 728/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (PÁGS. 424/426); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS** MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO ORA COMBATIDO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS** E DEMAIS INTERESSADOS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO E DAR CIÊNCIA.*

PROCESSO Nº 16555/2025

APENSO(S): 11673/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2166/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11673/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 509/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, VEZ QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ADMISSIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL, CONFORME DISPÕE O ART. 145 E ART. 152 DO RITCE/AM (RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM) C/C ART. 62 DA LEI 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2166/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11673/2020, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, INEXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO E REITERAÇÃO DAS ADMISSÕES IRREGULARES, POIS NÃO FORAM APRESENTADOS ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA CORRIGIR AS IMPROPRIEDADES QUE RESULTARAM NA APLICAÇÃO DA MULTA NO REFERIDO DECISÓRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11995/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JANDERSON BEZERRA FELIX, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA

ORDENADOR: JANDERSON BEZERRA FELIX

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 483/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. JANDERSON BEZERRA FELIX**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, NA FORMA DO ART. 22, III, "C" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C O ART. 188, §1º, III, "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO-VOTO; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. JANDERSON BEZERRA FELIX** NO VALOR DE **R\$ 42.410,10** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MONTANTE ESTE DECORRENTE DA RESTRIÇÃO 3.2.1, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, RELATIVA A SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO POR SERVIÇOS DE PINTURA PAGOS E NÃO EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS, SEM QUE O RESPONSÁVEL TENHA APRESENTADO DEFESA OU DOCUMENTAÇÃO APTA A ELIDIR O APONTAMENTO, RAZÃO PELA QUAL A RESTRIÇÃO PERMANECER NÃO SANADA. **10.3. APLICAR MULTA** AO **SR JANDERSON BEZERRA FELIX** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS PELA DICAMI NOS ACHADOS Nº 2, 4, 9, 11, 12, 13, 14, NO Nº 160/2025 – DICAMI, E PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES A SEGUIR: RESTRIÇÃO 1.1.4, RESTRIÇÃO 3.1.1, RESTRIÇÃO 3.1.4, RESTRIÇÃO 3.1.7, RESTRIÇÃO 3.2.1, RESTRIÇÃO 4.1.4 E RESTRIÇÃO 4.1.8, NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 332/2025 - DICOP E REPRODUZIDAS NO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CARACTERIZANDO GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO 54 DA LEI 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NESTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO –





FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, QUE CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS A ESTA CORTE DE CONTAS, VIA SISTEMA E-CONTAS. **10.5. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, QUE REALIZE UM EFETIVO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO; **10.6. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA QUE ATENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021. **10.7. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JANDERSON BEZERRA FELIX**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, BEM COMO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DA DECISÃO E O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 11535/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO FROTA MAGALHÃES, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS

ORDENADOR: RENATO FROTA MAGALHÃES (ORDENADOR DE DESPESA) E HELIATAN BOTELHO CORREA (GESTOR)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 484/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. RENATO FROTA MAGALHÃES** E DO **SR. HELIATAN BOTELHO CORRÊA** RESPONSÁVEIS PELA UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS-UEP, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. RENATO FROTA MAGALHÃES** E AO **SR. HELIATAN BOTELHO CORRÊA**, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **10.3. DETERMINAR** À UNIDADE GESTORA QUE: **10.3.1.** MANTENHA A GUARDA E ARQUIVO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA RELATIVAS A OBRAS, REFORMAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA AFIM DE POSSIBILITAR ANÁLISE *IN LOCO* POR OCASIÃO DE AUDITORIAS DA DICOP/TCE EVITANDO A NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO FORMAL POR NOTIFICAÇÕES; **10.3.2.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, QUANTO AOS SEGUINTE DOCUMENTOS: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETÔNICO E/OU O PROJETO GEOMÉTRICO, TODOS DEVIDAMENTE SUBSCRITOS POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, COM O COMPETENTE REGISTRO JUNTO AO CREA/AM E/OU AO CAU/AM NOS TERMOS DO ARTIGO 6º XXV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 13793/2025

APENSO(S): 11491/2025, 15922/2022, 10890/2023 E 15860/2022

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. INÊS PERES LOUREIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 944/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11491/2025

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649





ACÓRDÃO 485/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. INES PERES LOUREIRO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 944/2025 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11491/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA; **8.2. DETERMINAR** A RETIRADA DAS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, SEM PREJUÍZO DO RECONHECIMENTO DE SUA PERTINÊNCIA, APLICANDO-SE, NO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO; **8.3. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. INES PERES LOUREIRO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 944/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11491/2025 PARA RESTABELECEER, POR CONSEGUINTE, OS EFEITOS DO VOTO PROFERIDO PELO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.890/2023; **8.3.1. ALTERAR** O ITEM **DAR PROVIMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1612/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO 10.890/2023), NOS SEGUINTE TERMOS: **8.3.2. ALTERAR** O ITEM **NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. INES PERES LOUREIRO**, POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 2181/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA EXARADO NO BOJO DO PROCESSO Nº 15860/2022, MANTENDO INALTERADOS OS SEUS TERMOS; **8.3.3. MANTER** O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV CONTRA O ACÓRDÃO Nº. 1612/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO(PROCESSO 10.890/2023), EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT* , DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **8.3.4. MANTER** O ITEM **CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTA PELA **SRA. INES PERES LOUREIRO**, POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 2181/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA EXARADO NO BOJO DO PROCESSO Nº 15860/2022; **8.3.5. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** A **SRA. INES PERES LOUREIRO** SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.6. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, DEFENSOR PÚBLICO, SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.7. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV COM ENVIO DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO; **8.3.8. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** À **SRA. INES PERES LOUREIRO** COM ENVIO DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO; **8.3.9. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JUNIOR** COM ENVIO DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO. **8.3.10. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO Nº 15.860/2022 PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. **8.4. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO, O PROCESSO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14179/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SRA. VALCILEIA MACIEL, PREFEITA DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: VALCILEIA FLORES MACIEL

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841

ACÓRDÃO 486/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, **SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL**, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, **SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL**, UMA VEZ CONFIGURADA A FALHA ESTRUTURAL NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, EM AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI Nº 12.187/2009 (POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA) E À LEI Nº 14.904/2024, PORÉM ACOLHENDO PARTE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA GESTORA E COM ISSO AFASTANDO, NESTA OPORTUNIDADE, A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA SUGERIDA PELO MPC, EM RAZÃO DE NÃO SE CARACTERIZAR OMISSÃO ABSOLUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, QUE APRESENTOU PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – PLANCON 2025; REALIZA MAPEAMENTO E MONITORAMENTO DE ÁREAS DE RISCO; IMPLEMENTA CAMPANHAS EDUCATIVAS E AÇÕES DE PREVENÇÃO DE DESASTRES, ALÉM DE TER INSTITUÍDO, EM OUTUBRO DE 2025, O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMMA) E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA), CONFORME APONTOU A DICAMB EM SEU LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO; **9.3. DETERMINAR** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NA PESSOA DE SUA ATUAL PREFEITA, QUE, NO **PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES**, IMPLEMENTE AS SEGUINTE MEDIDAS MÍNIMAS: A) ELABORAR E ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, PODENDO APROVEITAR, NO TODO OU EM PARTE, O MODELO ORIENTADOR DISPONIBILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ANEXADO À RECOMENDAÇÃO N. 17/2025 - MPC/AM-CMA; B) INSTITUIR, POR DECRETO, GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO VOLTADO À AÇÃO CLIMÁTICA, COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), ASSEGURANDO A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS; C) PUBLICAR DECRETO DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM E PROMOVAM A INCORPORAÇÃO IMEDIATA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E RECURSOS HÍDRICOS –, NOS TERMOS DO ART. 7º DA LEI Nº 14.904/2024; D) ELABORAR E APROVAR DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, IDENTIFICANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS A EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; E) ELABORAR E APROVAR PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E DOS TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS; F) INCLUIR AS METAS, INDICADORES E AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA NO PPA, NA LDO E NA LOA, COM PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DE MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE CONDICIONADAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE OUTROS ENTES, COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS; G) FORMALIZAR, JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA/AM) E A ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES (COMO MMA, MC E MDR), PEDIDOS DE APOIO TÉCNICO E DE ADESAO A PROGRAMAS, BEM COMO INICIATIVAS DE CAPTAÇÃO DE FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; H) ADOPTAR MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS REFERIDOS, BUSCANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, COOPERAÇÃO COM PROGRAMAS COMO O ADAPTA CIDADES E COM A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DEVERÁ ENCAMINHAR RELATÓRIOS A ESTE TRIBUNAL, COMPROVANDO O AVANÇO CONCRETO EM CADA UMA DESSAS ETAPAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS, INCLUSIVE AS PREVISTAS NO ART. 54, II, A DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO, ATRASO REITERADO OU IMPLEMENTAÇÃO MERAMENTE FORMAL DAS MEDIDAS DETERMINADAS. **9.4. DETERMINAR À SECEX**, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, QUE: A) ACOMPANHE, EM CARÁTER PRIORITÁRIO, O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA FIXADAS, ANALISANDO OS RELATÓRIOS ENCAMINHADOS PELO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E PROMOVENDO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES; B) PROPONHA, DIANTE DE EVENTUAL INÉRCIA, ATRASO INJUSTIFICADO OU DESCUMPRIMENTO RELEVANTE, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS E CORRETIVAS CABÍVEIS, INCLUSIVE COM A INSTAURAÇÃO DE NOVOS FEITOS DE CONTROLE, DE FORMA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA EM NÍVEL MUNICIPAL. **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE, **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À REPRESENTADA, **SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL**; **9.7. DAR CIÊNCIA À**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, POR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR-GERAL, **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA**, CF. PORTARIA Nº 011, DE 02/01/2025 (FL. 126).

PROCESSO Nº 14310/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR THOMÉ NETO, PREFEITO DE AUTAZES, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ THOMÉ NETO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 487/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, **SR. JOSÉ THOMÉ NETO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, **SR. JOSÉ THOMÉ NETO**, UMA VEZ CONFIGURADA A FALHA ESTRUTURAL NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, EM AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI Nº 12.187/2009 (POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA) E À LEI Nº 14.904/2024, AFASTANDO, CONTUDO, NESTA OPORTUNIDADE, A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO SE CARACTERIZAR OMISSÃO ABSOLUTA DO GESTOR, QUE ADOTOU MEDIDAS EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL E APRESENTOU PROPOSTA DE CRONOGRAMA DE ADEQUAÇÃO, CONFORME CONSIGNADO PELA DICAMB E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SEUS OPINATIVOS; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, NA PESSOA DE SEU ATUAL PREFEITO, QUE, NO **PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES**, IMPLEMENTE AS SEGUINTE MEDIDAS MÍNIMAS: A) ELABORAR E ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, PODENDO APROVEITAR, NO TODO OU EM PARTE, O MODELO ORIENTADOR DISPONIBILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA RECOMENDAÇÃO N. 15/2025 - MPC/AM-CMA; B) INSTITUIR, POR DECRETO, GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO VOLTADO À AÇÃO CLIMÁTICA, COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), ASSEGURANDO A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS; C) PUBLICAR DECRETO DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM E PROMOVAM A INCORPORAÇÃO IMEDIATA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO DE ITAMARATI – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E RECURSOS HÍDRICOS –, NOS TERMOS DO ART. 7º DA LEI Nº 14.904/2024; D) ELABORAR E APROVAR DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, IDENTIFICANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS A EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; E) ELABORAR E APROVAR PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E DOS TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS; F) INCLUIR AS METAS, INDICADORES E AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA NO PPA, NA LDO E NA LOA, COM PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DE MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE CONDICIONADAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE OUTROS ENTES, COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS; G) FORMALIZAR, JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA/AM) E A ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES (COMO MMA, MC E MDR), PEDIDOS DE APOIO TÉCNICO E DE ADESÃO A PROGRAMAS, BEM COMO INICIATIVAS DE CAPTAÇÃO DE FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; H) ADOTAR MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E





INSTRUMENTOS REFERIDOS, BUSCANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, COOPERAÇÃO COM PROGRAMAS COMO O ADAPTA CIDADES E COM A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DEVERÁ ENCAMINHAR RELATÓRIOS A ESTE TRIBUNAL, COMPROVANDO O AVANÇO CONCRETO EM CADA UMA DESSAS ETAPAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS, INCLUSIVE AS PREVISTAS NO ART. 54, II, A DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO, ATRASO REITERADO OU IMPLEMENTAÇÃO MERAMENTE FORMAL DAS MEDIDAS DETERMINADAS. **9.4. DETERMINAR** À SECEX, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, QUE: A) ACOMPANHE, EM CARÁTER PRIORITÁRIO, O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA FIXADAS, ANALISANDO OS RELATÓRIOS ENCAMINHADOS PELO MUNICÍPIO DE ITAMARATI E PROMOVENDO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES; B) PROPONHA, DIANTE DE EVENTUAL INÉRCIA, ATRASO INJUSTIFICADO OU DESCUMPRIMENTO RELEVANTE, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS E CORRETIVAS CABÍVEIS, INCLUSIVE COM A INSTAURAÇÃO DE NOVOS FEITOS DE CONTROLE, DE FORMA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA EM NÍVEL MUNICIPAL. **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTADO, **SR. JOSÉ THOMÉ NETO**, POR MEIO DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL. 81; **9.7. DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES.**

PROCESSO Nº 14436/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO DE ITAMARATI, PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOÃO MEDEIROS CAMPELO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 488/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, UMA VEZ CONFIGURADA A FALHA ESTRUTURAL NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, EM AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI Nº 12.187/2009 (POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA) E À LEI Nº 14.904/2024, AFASTANDO, CONTUDO, NESTA OPORTUNIDADE, A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA, EM RAZÃO DE NÃO SE CARACTERIZAR OMISSÃO ABSOLUTA DO GESTOR, QUE ADOTOU MEDIDAS EMERGENCIAIS DE DEFESA CIVIL E APRESENTOU PROPOSTA DE CRONOGRAMA DE ADEQUAÇÃO, CONFORME CONSIGNADO PELA DICAMB E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SEUS OPINATIVOS; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, NA PESSOA DE SEU ATUAL PREFEITO, QUE, NO **PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES**, IMPLEMENTE AS SEGUINTE MEDIDAS MÍNIMAS: A) ELABORAR E ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, PODENDO APROVEITAR, NO TODO OU EM PARTE, O MODELO ORIENTADOR DISPONIBILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA RECOMENDAÇÃO N. 70/2025 - MPC/AM-CMA; B) INSTITUIR, POR DECRETO, GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO VOLTADO À AÇÃO CLIMÁTICA, COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), ASSEGURANDO A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS; C) PUBLICAR DECRETO DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM E PROMOVAM A INCORPORAÇÃO IMEDIATA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO DE ITAMARATI – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E RECURSOS HÍDRICOS –, NOS TERMOS DO ART. 7º DA LEI Nº 14.904/2024; D) ELABORAR E





APROVAR DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, IDENTIFICANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS A EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; E) ELABORAR E APROVAR PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E DOS TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS; F) INCLUIR AS METAS, INDICADORES E AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA NO PPA, NA LDO E NA LOA, COM PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DE MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE CONDICIONADAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE OUTROS ENTES, COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS; G) FORMALIZAR, JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA/AM) E A ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES (COMO MMA, MC E MDR), PEDIDOS DE APOIO TÉCNICO E DE ADESÃO A PROGRAMAS, BEM COMO INICIATIVAS DE CAPTAÇÃO DE FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; H) ADOTAR MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS REFERIDOS, BUSCANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, COOPERAÇÃO COM PROGRAMAS COMO O ADAPTA CIDADES E COM A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DEVERÁ ENCAMINHAR RELATÓRIOS A ESTE TRIBUNAL, COMPROVANDO O AVANÇO CONCRETO EM CADA UMA DESSAS ETAPAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS, INCLUSIVE AS PREVISTAS NO ART. 54, II, A DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO, ATRASO REITERADO OU IMPLEMENTAÇÃO MERAMENTE FORMAL DAS MEDIDAS DETERMINADAS. **9.4. DETERMINAR À SECEX**, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, QUE: A) ACOMPANHE, EM CARÁTER PRIORITÁRIO, O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA FIXADAS, ANALISANDO OS RELATÓRIOS ENCAMINHADOS PELO MUNICÍPIO DE ITAMARATI E PROMOVENDO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES; B) PROPONHA, DIANTE DE EVENTUAL INÉRCIA, ATRASO INJUSTIFICADO OU DESCUMPRIMENTO RELEVANTE, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS E CORRETIVAS CABÍVEIS, INCLUSIVE COM A INSTAURAÇÃO DE NOVOS FEITOS DE CONTROLE, DE FORMA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA EM NÍVEL MUNICIPAL. **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTADO, **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, POR MEIO DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FLS. 48/49; **9.7. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15896/2025

APENSO(S): 10761/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 39/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.761/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 489/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 39/2024 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.761/2022, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 39/2024 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.761/2022, PARA REFORMAR O *DECISUM*, EM ESPECIAL AS DETERMINAÇÕES E SANÇÕES IMPOSTAS AO RECORRENTE, CONSIDERANDO QUE A VALIDADE DA PERMUTA IMOBILIÁRIA OBJETO DESTES AUTOS FOI APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO NA AÇÃO POPULAR Nº 0600891-10.2021.8.04.3700, CUJA DECISÃO, JÁ TRANSITADA EM JULGADO, RECONHECEU A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, A EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA IMPEDE





A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA/CONTROLADORA, SOB PENA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE O PLENÁRIO: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO QUE, NO **PRAZO DE 60 DIAS**, PROMOVA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS (MEDIDAS CARTORÁRIAS E, EVENTUALMENTE, JUDICIAIS) À NULIFICAÇÃO DA PERMUTA ENVOLVENDO O IMÓVEL ONDE FUNCIONAVA O MERCADO CENTRAL FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA E O IMÓVEL DADO EM TROCA PELO **SR. JOSÉ CARLOS DE REZENDE**; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM **JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA OFERECIDA PELO **SR. JOSE RENATO FREITAS LIRA**, CONSIDERANDO QUE A VALIDADE DA PERMUTA IMOBILIÁRIA OBJETO DESTES AUTOS FOI APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO NA AÇÃO POPULAR Nº 0600891-10.2021.8.04.3700, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. **8.2.3.** MANTER O ITEM **CONHECER** DA DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JOSÉ RENATO FREITAS LIRA**, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO, EM FACE DOS **SRS. JOSÉ CARLOS DE REZENDE E NATHAN MACENA DE SOUZA**, DEVIDO A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO (NA VERDADE PERMUTA) DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO DO CAREIRO ONDE FUNCIONAVA O MERCADO CENTRAL FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **8.2.4.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DESTES AUTOS AO DENUNCIANTE, **SR. JOSÉ RENATO FREITAS LIRA**, AOS PATRONOS DOS **SRS. JOSÉ CARLOS DE REZENDE E NATHAN MACENA DE SOUZA**, PARA QUE ESSES ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM IMEDIATAMENTE ANTERIOR; **8.3.** **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12745/2023

APENSO(S): 13760/2020 E 13761/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 163/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13760/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 490/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 163/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, POIS FORAM CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTES VOTOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 163/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO FOI CAPAZ DE APRESENTAR PROVAS DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES, NEM ARGUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, QUE FOI A PROVIDÊNCIA PROCESSUAL CORRETA E LEGALMENTE PREVISTA PARA DAR SEGUIMENTO DO FEITO, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, POR INTERMÉDIOS DOS SEUS ADVOGADOS, ACERCA DESTES VOTOS, BEM COMO DA DECISÃO SUPERVENIENTE DESTA CORTE; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS DO RECURSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, RETORNANDO OS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10637/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3763 pág.14

Manaus, 10 de Abril de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 173/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, E DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, LUANA DOS SANTOS MEDEIROS, ACECA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) SEM O DEVIDO PROCESSO SELETIVO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E LUANA DOS SANTOS MEDEIROS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 491/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 173/2025-OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CONTRA O **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, E A **SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 173/2025-OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, CONTRA O **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, E A **SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, POR TER SIDO EVIDENCIADA A IRREGULAR CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO ANO DE 2024, SEM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONSUBSTANCIADA NA IRREGULAR CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO ANO DE 2024, SEM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL A RECOLHA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA A SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONSUBSTANCIADA NA IRREGULAR CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO ANO DE 2024, SEM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL A RECOLHA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE,





ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PROMOVA A RESCISÃO DE TODOS OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) FIRMADOS NO ANO DE 2024 SEM A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, CASO AINDA SE ENCONTREM VIGENTES, ENVIANDO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A ESTA CORTE DE CONTAS DENTRO DO REFERIDO PRAZO; 9.6. RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE OBSERVE COM RIGOR OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA NOVAS CONTRATAÇÕES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), PRIORIZANDO A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS; 9.7. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES INTERESSADAS, SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E A SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS, POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO;**

PROCESSO Nº 11028/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ORDENADOR: ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 492/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS 'B' E 'C', DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DOS ITENS 17 A 36 (ACHADOS 1, 9, 10, 11, E 12, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 149/2025 - DICAMI), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA**, CONDENANDO-O AO RECOLHIMENTO DA GLOSA NO VALOR DE R\$ 28.909,93 VINTE E OITO MIL, NOVECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO JUSTIFICATIVA DO CUSTO ADMINISTRATIVO, CONSTANTES DOS ITENS 34 A 36 (RESTRICÇÃO 1.1.2 – ACHADO – 9 – DICOP - RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 97/2025-DICOP), DA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 2 DESTE VOTO, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, **10.3. APLICAR MULTA AO SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA** NO VALOR DE R\$ 5.692,86 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "C", DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, I, "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM, PELO ATRASO NA PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2024 (ACHADO 1 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 149/2025 - DICAMI), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 3, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 –





MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA** NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE NATUREZA LEGAL OU REGULAMENTAR, CONSTANTE DOS ITENS 23 A 34 (ACHADOS 9, 10, 11, E 12 LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 149/2025; E RESTRIÇÕES 1.1.1 – ACHADO 2 - DICOP E 1.1.2 – ACHADO 9 – DICOP - RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 97/2025-DICOP), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ÍTEM 4, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. RECOMENDAR AO SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA** E AO ATUAL GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE: **10.5.1** REALIZE ESTUDO DE NECESSIDADE DE PESSOAL E DEFLAGRE CONCURSO PÚBLICO PARA REEQUILIBRAR O QUADRO FUNCIONAL, REDUZINDO OS CARGOS COMISSIONADOS ÀS ESTRITAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO; **10.5.2** ELABORE E PUBLIQUE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA), EM ESTRITO CUMPRIMENTO À LEI Nº 14.133/2021; **10.5.3** EXIJA, EM FUTURAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE FISCALIZAÇÃO TEMPESTIVAMENTE; **10.5.4** ELABORE NORMATIVO INTERNO QUE REGULAMENTE OS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021, ESTABELECENDO FLUXOS, RESPONSABILIDADES E MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO. **10.6. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO PLENO AO SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA**, E À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 12614/2025

APENSO(S): 12462/2020, 14624/2019, 14875/2024 E 15794/2019

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 861/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12462/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 493/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 861/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 861/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, MANTENDO INALTERADO, POR CONSEGUINTE, O PARECER PRÉVIO Nº 18/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12.462/2020, APENSO, O QUAL RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO RECURSAL; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 12.462/2020, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14256/2025

APENSO(S): 13998/2024 E 13999/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1936/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13999/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): SEBASTIÃO DIOGO DE MELO NETO - OAB/AM 4644

ACÓRDÃO 494/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.936/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 470-471, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.999/2024, APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANTENDO *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 1.936/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NESTE VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À RECORRENTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, E À INTERESSADA, **SRA. CLARICE NASCIMENTO QUEIROZ DA SILVA**. **8.4. DETERMINAR** O RETORNO DO FEITO AO RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14667/2025

APENSO(S): 14075/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 951/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14075/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 438/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, PREFEITO DE BORBA À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N°. 951/2025 – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, PREFEITO DE BORBA À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N°. 951/2025 – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO RECORRENTE, **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**; E **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 19235/2025

APENSO(S): 13320/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1871/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13320/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308

ACÓRDÃO 439/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONTRA O ACÓRDÃO N°. 1871/2025 – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONTRA O ACÓRDÃO N°. 1871/2025 – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO RECORRENTE, **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; E **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13898/2022

APENSO(S): 11553/2016, 11823/2016, 10207/2016, 11762/2015, 14663/2022, 11059/2014 E 11763/2015

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 049/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10207/2016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

EMBARGANTE(S): ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 441/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**,





EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1693/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELO **SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO EMBARGADO; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS, E DEMAIS INTERESSADOS; E **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14181/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 117/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFENIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE BARCELOS, SENHOR EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

EMBARGANTE(S): RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333, ADSON SOARES GARCIA - OAB/AM 6574, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA - OAB/AM 1205, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 442/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, **SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES**, POR MEIO DE SEU PATRONO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS. DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, **SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES**, MANTENDO POR INTEIRO O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO; **7.3. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, **SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, QUANTO AO DECISÓRIO;

PROCESSO Nº 13028/2023

APENSO(S): 10054/2012 E 13534/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 56/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10054/2012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

EMBARGANTE(S): NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367

ACÓRDÃO 443/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO**, POR SEREM TEMPESTIVOS E FORMALMENTE CABÍVEIS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 63 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NADIEL**





SERRÃO DO NASCIMENTO, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO Nº 2109/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **7.2.1.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** QUE ESTA CORTE MANTENHA O PARECER PRÉVIO Nº 56/2018 E ACÓRDÃO Nº 56/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011, DO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO** - PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CF/88, C/C ART. 127, DA CE/89, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91, ART. 1º, I, E ART. 29, DA LEI ORGÂNICA TCE-AM E ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº TCE Nº 09/97; **7.2.2.** ALTERAR O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO**, EMETINDO PARECER PRÉVIO E RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO**, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISOS I E II, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **7.2.3.** MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO**, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 56/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10054/2012 (APENSO), QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECORRENTE, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIRANGA/AM, EXERCÍCIO DE 2011; **7.2.4.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE SE RETIRE O ALCANCE APLICADO E AS IMPUTAÇÕES DE MULTA DO ACÓRDÃO Nº 56/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO Nº 56/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, COM SUPEDÂNEO NA LIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LASTREADA NO RE 848.826, BEM COMO NO TEMA 835 DE REPERCUSSÃO GERAL; **7.2.5.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECEX, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A AUTUAÇÃO DE PROCESSOS A SEREM EM SEGUIDA SUBMETIDOS AO JULGAMENTO DESTA TRIBUNAL, COM O CARREAMENTO A ELES DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS QUE SE ENCONTRAM NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO QUE TANGE AOS FATOS GERADORES DAS MULTAS E ALCANCES ANTERIORMENTE APLICADOS AO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO**; **7.2.6.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS DO TEOR DESTA DECISÃO; **7.2.7.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS ITENS ANTERIORES, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13206/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO- SECEX, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS COM A PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

EMBARGANTE(S): SAUL NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES – OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 444/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR MEIO DE SEU PATRONO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS. DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, CONSIDERANDO QUE AS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO ALEGADAS PELO EMBARGANTE NÃO FORAM DETECTADAS NA ANÁLISE, DEVENDO, PORTANTO, SER MANTIDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 2232/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO ORA RECORRIDO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, QUANTO AO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 15089/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2024 PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO





ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

EMBARGANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 445/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 604/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PARA SANAR A OMISSÃO CONSTANTE DO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO Nº 604/2025, ESCLARECENDO QUE A CÂMARA MUNICIPAL NÃO DETEVE NEM ARRECADOU OS VALORES RELATIVOS ÀS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO EDITAL Nº 001/2024, NÃO PODENDO SER COMPELIDA À DEVOLUÇÃO, E RECONHECER ERRO MATERIAL NA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DIRETA DE VALORES A PARTICULARES, REFORMANDO PARCIALMENTE O DECISUM, A FIM DE QUE OS INTERESSADOS BUSQUEM EVENTUAL RESSARCIMENTO JUNTO AO INSTITUTO ACESSO, ENTIDADE ORGANIZADORA DO CERTAME, OU PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SE ASSIM DESEJAREM; **7.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À ORIGEM, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A TAXA DE INSCRIÇÃO, CONFORME ITEM 3.19 DO EDITAL Nº 001/2024; **7.2.2. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV DA LEI Nº 13.015/2015, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, EDIÇÃO Nº 2.169, CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040/2025-GP/DG QUE ANULOU TODO O CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2024 PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. **7.3. DAR CIÊNCIA** A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 15090/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 02/2024 PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 495/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 605/2025 – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 149, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PARA SANAR A OMISSÃO CONSTANTE DO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO Nº 605/2025 – TRIBUNAL PLENO, RECONHECENDO O ERRO MATERIAL NA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE INSCRIÇÃO, PARA: **7.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À ORIGEM, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A TAXA DE INSCRIÇÃO, CONFORME ITEM 3.19 DO EDITAL Nº 002/2024, SUBSTITUINDO-A POR RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS INTERESSADOS BUSQUEM EVENTUAL RESSARCIMENTO JUNTO AO INSTITUTO ACESSO, RESPONSÁVEL PELA ARRECADADAÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO, OU PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SE ASSIM DESEJAREM; **7.2.2. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV DA LEI Nº 13.015/2015, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, EDIÇÃO Nº 2.169, CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040/2025-GP/DG QUE ANULOU TODO O CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 002/2024 PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA OS CARGOS DE NÍVEL DE SUPERIOR; **7.3. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 15258/2024





ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº03/2024 PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE PROCURADOR DE 3ª CLASSE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

EMBARGANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 503/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 596/2025 – TRIBUNAL PLENO, NOS MOLDES DO ARTIGO 149, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 596/2025 – TRIBUNAL PLENO, PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE INSCRIÇÃO, ESCLARECENDO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS NÃO DETEVE A ARRECADAÇÃO DOS VALORES E, PORTANTO, NÃO PODE SER COMPELIDA À DEVOLUÇÃO E RECONHECER O ERRO MATERIAL CONSTANTE DO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO Nº 596/2025; **7.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À ORIGEM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À TAXA DE INSCRIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ITEM 3.19, DO EDITAL Nº 003/2024; **7.2.2. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, LEI Nº 13.105/2015, TENDO EM VISTA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, EDIÇÃO Nº 2.169, CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040/2025-GP/DG QUE ANULOU TODO O CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 003/2024 PARA O CARGO DE PROCURADOR DE 3ª CLASSE; **7.3. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 17315/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX, EM FACE DO SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS-CMM, ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO RESULTADO PRELIMINAR DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O CRONOGRAMA ESTIPULADO NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 003/2024, ASSIM COMO SUPOSTOS INDEFERIMENTOS INCORRETOS DE PEDIDOS DE ISENÇÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

EMBARGANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 504/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, POR SEREM TEMPESTIVOS E ATENDEREM AOS REQUISITOS DO ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PARA: **7.2.1. SANAR** A OMISSÃO IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE INSCRIÇÃO, ESCLARECENDO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS NÃO DETEVE QUALQUER VALOR E, PORTANTO, NÃO PODE SER COMPELIDA À DEVOLUÇÃO; **7.2.2. O RECONHECIMENTO** DE ERRO MATERIAL NA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES A PARTICULARES, COM A CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO, A FIM DE RESTRINGIR-SE À RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS INTERESSADOS BUSQUEM EVENTUAL RESSARCIMENTO JUNTO AO INSTITUTO ACESSO OU NO PODER JUDICIÁRIO, SE ASSIM DESEJAREM; **7.2.3. EXCLUIR** O ITEM **RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, EM FUTUROS CONCURSOS, RIGOR NO CUMPRIMENTO DE CRONOGRAMAS, TRANSPARÊNCIA DOCUMENTAL E CONFORMIDADE COM NORMAS DE INCLUSÃO; **7.2.4. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A TAXA DE INSCRIÇÃO, CONFORME ITEM 3.19 DO EDITAL Nº 003/2024; **7.2.5. MANTER** O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, MEDIANTE DESPACHO Nº 125/2025-GP (PÁGS.





15/17) DA PRESIDÊNCIA DA CORTE, CONSIDERANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288-RITCE/AM; **7.2.6. MANTER O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, TENDO EM VISTA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, EDIÇÃO Nº 2.169, CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040/2025-GP/DG QUE ANULOU TODO O CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 003/2024 PARA O CARGO DE PROCURADOR DE 3ª CLASSE; 7.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM E DEMAIS INTERESSADOS; 7.2.8. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**

PROCESSO Nº 14277/2023

APENSO(S): 13751/2017

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA EM FACE DO DECISÃO Nº 314/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13751/2017

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 505/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, DE ACORDO COM ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTS. 59, IV, E 65 DA LEI Nº 2.423/1996, INTERPOSTO PELO **SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 314/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, DOS AUTOS DO PROCESSO EM APENSO Nº 13.751/2017; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SERVIDOR, O **SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, NO SENTIDO DE PROVER A GRATIFICAÇÃO DE SALÁRIO PRODUTIVIDADE (GSP), BEM COMO SUA INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DO SERVIDOR; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONCEDER PRAZO À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV DE 60 (SESSENTA) DIAS** PARA SE MANIFESTAR QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, PARA SANAR AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS, PERMITINDO UMA AVALIAÇÃO COMPLETA E CORRETA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM CONCEDER PRAZO À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM DE 60 (SESSENTA) DIAS** PARA SE MANIFESTAR QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, PARA SANAR AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS, PERMITINDO UMA AVALIAÇÃO COMPLETA E CORRETA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, ACERCA DA DECISÃO; **8.2.4. ALTERAR O ITEM DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, NO SENTIDO DE PROVER A GRATIFICAÇÃO DE SALÁRIO PRODUTIVIDADE (GSP), BEM COMO SUA INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DO SERVIDOR; **8.2.5. ALTERAR O ITEM NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, NO SENTIDO DE PROVER A GRATIFICAÇÃO DE SALÁRIO PRODUTIVIDADE (GSP), BEM COMO SUA INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DO SERVIDOR; **8.2.6. MANTER O ITEM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, EM FACE DA DECISÃO Nº 314/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.751/2017; **8.2.7. MANTER O ITEM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELO SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA; 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTA RELATÓRIO-VOTO; 8.4. ARQUIVAR O PROCESSO, NA FORMA REGIMENTAL, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10711/2025

APENSO(S): 13211/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR MARCOS ANTONIO LISE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1342/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13211/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





ADVOGADO(S): ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA - OAB/AM 10427

ACÓRDÃO 506/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1342/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.211/2023; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS ANTONIO LISE**, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 1342/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.211/2023; **8.3. DETERMINAR** A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À SEPLENO, PARA QUE PROVIDENCIE O ENVIO DO CADERNO PROCESSUAL AO RELATOR DO PROCESSO Nº 13.211/2023, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS ANTONIO LISE** E DEMAIS INTERESSADOS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10761/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 73/2025-SECEX, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA E DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESVIO DE FUNÇÃO, EXERCÍCIO ILEGAL DO CARGO DE FISCAL DE SAÚDE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DANO AO ERÁRIO, OMISSÃO E PREVARICAÇÃO POR PARTES DE SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 507/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA), VISTO QUE HÁ PREVISÃO LEGAL PARA INGRESSAR COM A DEMANDA, CONFORME ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POIS O ÓBICE SE DEU POR UMA ALTERAÇÃO MERAMENTE TÉCNICA E NÃO ILEGAL, NÃO HAVENDO, INCLUSIVE, MÁ FÉ DOS ENVOLVIDOS; **8.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA QUE AVALIE INTERNAMENTE A EXISTÊNCIA DE OUTROS CÓDIGOS OU PARAMETRIZAÇÕES NO SISTEMA MUNICIPAL QUE POSSAM PERMITIR MELHOR CORRESPONDÊNCIA ENTRE A FUNÇÃO EXERCIDA E O CADASTRO NO CNES; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 14365/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº85/2025 - MPC - EMFA, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO, NO BAIRRO NOVO ALEIXO, CONJUNTO ÁGUAS CLARAS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA - SEMULSP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SEBASTIAO DA SILVA REIS E SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA - SEMULSP

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 508/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO NO BAIRRO NOVO ALEIXO, CONJUNTO ÁGUAS CLARAS, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RITCE/AM); **9.2. CONSIDERAR REVEL** O **SR. SEBASTIAO DA SILVA REIS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E JUSTIFICATIVAS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP, TENDO EM VISTA QUE AS IRREGULARIDADES INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA REPRESENTAÇÃO SE JUSTIFICAM E ADVÉM DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE VIOLAÇÃO À LEI, EM SENTIDO AMPLO; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. SEBASTIAO DA SILVA REIS** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86**, POR NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, NOS MOLDES DO ART. 54, II, “A” DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, II, “A” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR AO SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA PARA QUE: **9.5.1. NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** E IMPROPRORROGÁVEL, APRESENTE INTEGRALMENTE AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOLICITADOS NOS ITENS 1 A 15 DA NOTIFICAÇÃO Nº 47/2025-DICAMM (FLS. 36/37), SOB PENA DE MAJORAÇÃO DA SANÇÃO; **9.5.2. SOB PENA DE SER APLICADA A SANÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 54, IV, C, DA LEI N. 2423/96, A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A COLETA DE LIXO;** **9.6. DETERMINAR** APENSAR O PROCESSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA SEMULSP COM FIM DE INCLUIR TAL VERIFICAÇÃO NO PLANEJAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES A SEREM EXERCIDAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **9.7. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS; **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. SEBASTIAO DA SILVA REIS** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.9. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ANTERIORES, NA FORMA REGIMENTAL.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11187/2023

APENSO(S): 11710/2021

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 68/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE URUCURITUBA, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 11710/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

ORDENADOR: JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3763 pág.26

Manaus, 10 de Abril de 2026

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331

ACÓRDÃO 510/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ART. 40, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 17.078,58** (DEZESSETE MIL, SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), PELO ATRASO NO ENVIO DOS RREO'S A ESTA CORTE DE CONTAS NOS SEIS BIMESTRES DE 2020, IMPROPRIEDADE ESTA IMPROPRIEDADE ELENCADE NO SUBITEM 2.2, ALÍNEA "HH" DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, I, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), PELO ATRASO NO ENVIO DO RGF'S A ESTA CORTE DE CONTAS NOS DOIS SEMESTRES DE 2020, IMPROPRIEDADE ESTA ELENCADE NO SUBITEM 2.2, ALÍNEA "JJ" DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, I, "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM; FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 11.385,72** (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS E CONSIDERADAS MANTIDAS NO SUBITEM 2.2 (ALÍNEAS "Y" E "FF") DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ATUALIZADA NOS COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM; FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO





COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS E CONSIDERADAS MANTIDAS NOS SUBITENS 2.1 (ALÍNEAS "A" E "B"); 2.1.1 (ALÍNEA "A"); 2.1.2 (ALÍNEAS "A" E "B"); 2.1.3 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E" E "F"); 2.2 (ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N", "P", "Q", "R", "S", "T", "U", "V", "W", "X", "BB", "CC", "DD", "GG", "II", E "KK") DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 – TCE/AM; FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** NO VALOR DE **R\$ 2.405.749,00** (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINCO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS) EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO SUBITEM 2.1.1 (ALÍNEA "B"), E NO SUBITEM 2.2 (ALÍNEAS "N", "R", "T", "Y" E "EE"), COM FULCRO NO ART. 304 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA; **10.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA QUE: A) ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA DEMONSTRADA NO FINAL DE CADA EXERCÍCIO A RELAÇÃO DO LEVANTAMENTO GERAL DOS BENS DE CONSUMO (INVENTÁRIO ANALÍTICO), DEMONSTRANDO O SALDO INDIVIDUAL FÍSICO E FINANCEIRO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; B) REGULARIZE O SISTEMA DE CONTROLE DE BENS DE PERMANENTES E ASSIM POSSIBILITE A EMISSÃO DE RELATÓRIOS MAIS FIDELÍGOS À CONTABILIDADE. DEMONSTRANDO O SALDO INDIVIDUAL FÍSICO E FINANCEIRO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85, 89, 94, 95 E 96 DA LEI Nº 4320/64; C) REGULARIZE O SALDO DA CONTA 1.1.3.4.1.01 CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO - CONSOLIDAÇÃO - CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO DECORRENTES DE CRÉDITOS, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; D) REGULARIZE O SALDO DA CONTA 1.1.3.8.1.06 OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO – VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; E) REGULARIZE O SALDO DA CONTA 1.1.3.8.1.08 OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO – CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; F) REGULARIZE O SALDO DA CONTA 2.1.1.1.1.02.01 PESSOAL A PAGAR – SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DE EXERC. ANTERIORES, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; G) REGULARIZE O SALDO DA CONTA 2.1.1.4 ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; H) REGULARIZE O SALDO DA CONTA 2.1.1.4.3.03.01 CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – PESSOAL REQ, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; I) REGULARIZE O SALDO DA CONTA 2.1.1.4.3.98.00.00.000002 OUTROS ENCARGOS SOCIAIS – AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; J) REGULARIZE O SALDO DAS CONTAS 2.1.8.8.1.01 CONSIGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; K) REGULARIZE O SALDO DAS RESPECTIVAS CONTAS 2.1.8.8.1.02.14 PENSÃO ALIMENTÍCIA FUNDEB 40%, 2.1.8.8.1.02.25 ISS – PREST. DE SERVIÇOS FUNDEB, 2.1.8.8.1.02.30 CONSIGNADO CEF – NORMAL, 2.1.8.8.1.02.37 CONSIGNADO BRADESCO FUNDEB, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; L) REGULARIZE O SALDO DAS CONTAS





2.2.1.4 ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; M) REGULARIZE O SALDO DAS CONTAS 2.2.3.1.1.99.00.00.00.000001 DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64; N) REALIZE, COM URGÊNCIA, CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS ELENCADOS NA RESTRIÇÃO, ATENDENDO O QUE DETERMINA O ART. 37, CAPUT, II, DA CF/1988; C/C A RESOLUÇÃO Nº 09 /2016 – TCEAM; O) SEJA OBSERVADO COM RIGOR O ESTABELECIDO NAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, EVITANDO A AQUISIÇÃO DE BENS DE FORMA INDISCRIMINADA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL; P) SEJA OBSERVADO COM RIGOR OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.320/64. EM ESPECIAL O ART. 63, ATINENTES A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; POIS É NESTA FASE QUE A ADMINISTRAÇÃO IDENTIFICA A QUEM SE DEVE PAGAR, A ORIGEM E O OBJETO EXATO PELO QUAL SE PAGA; Q) SEJA IMPLEMENTADO IMEDIATAMENTE UM SISTEMA INFORMATIZADO CAPAZ DE MANTER O CONTROLE EM TEMPO REAL DE TODAS AS SAÍDAS E ENTRADAS DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUCURITUBA; R) SEJA OBSERVADO COM RIGOR NORMAS FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIAS (LEI Nº 4.320/64), E TAMBÉM À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS (LEI Nº 8.666/93), QUE HAJA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGAL E IMPESSOAL PARA CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS E QUE TODO O TRÂMITE OCORRA DE FORMA TRANSPARENTE, DE ACORDO COM OS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11); S) ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A MANUTENÇÃO/REFORMA DA UNIDADE HOSPITALAR SILVÉRIO TUNDIS VISANDO A ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES EXIGIDOS PELOS ÓRGÃOS REGULAMENTADORES DA ÁREA DA SAÚDE. **10.8. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS; **10.9. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, COM O ALCANCE DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 15433/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 392/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. ANDRESON CORDEIRO DE OLIVEIRA EM DESFAVOR DA UEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CARGA HORARIA NÃO CUMPRIDA POR PARTE DE SERVIDORES

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

REPRESENTANTE: ANDRESON CORDEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: DOMINGOS SAVIO NUNES DE LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 511/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 392/2023-OUVIDORIA, APRESENTADA PELO **SR. ANDRESON CORDEIRO DE OLIVEIRA**, EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, REPRESENTADA PELO **SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**, REITOR DA UEA, POR IRREGULARIDADES ACERCA DE CARGA HORÁRIA NÃO CUMPRIDA POR PARTE DE DOCENTES DO CURSO DE MEDICINA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, APRESENTADA PELO **SR. ANDRESON CORDEIRO DE OLIVEIRA**, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, REPRESENTADA PELO **SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**, REITOR DA UEA, POR IRREGULARIDADES ACERCA DE CARGA HORÁRIA NÃO CUMPRIDA POR PARTE DE DOCENTES DO CURSO DE MEDICINA, EM DESCUMPRIMENTO À LEI ESTADUAL N.º 3.656/2011 E AO ART. 37 DA CF/88; **9.3. DETERMINAR** À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, POR MEIO DE SEU REITOR, O **SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**, QUE COMPROVE À ESTA CORTE DE CONTAS, **NO PRAZO DE 180 DIAS**, A ELABORAÇÃO DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DE CONTROLE DA FREQUÊNCIA E ASSIDUIDADE DOS DOCENTES DO CURSO DE MEDICINA; **9.4. DETERMINAR** À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, POR MEIO DE SEU REITOR, O **SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**, QUE COMPROVE À ESTA CORTE DE CONTAS, **NO PRAZO DE 180 DIAS**, A ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA A COMPLETA APURAÇÃO DAS SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES POR OMISSÃO DE CONTROLE E INASSIDUIDADE; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**, NA CONDIÇÃO DE REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E DEMAIS INTERESSADOS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **9.6. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ANTERIORES, NA FORMA REGIMENTAL.





PROCESSO Nº 11190/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. KELISON DIEB DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE IRANDUBA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ORDENADOR: KELISON DIEB DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902

ACÓRDÃO 512/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. KELISON DIEB DA SILVA**, PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2423/96; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. KELISON DIEB DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) PELA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, ACHADO Nº 13, QUE CONSISTE EM FALTA IDENTIFICADA E NÃO SANADA MESMO COM JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, IMPROPRIIDADE TAMBÉM ELENCADE NO RELATÓRIO-VOTO, COM BASE NO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **10.2.1.** FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE OBSERVE COM RIGOR SOB PENA DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA: **10.3.1.** A FORMALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS E ADITIVOS, SE HOVEREM, A FIM DE QUE SEJAM MANTIDOS EM SUA INTEGRALIDADE, OBSERVADAS AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, ALÉM DAS CLÁUSULAS DE GARANTIA E PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E, POR CONSECUTÁRIO LÓGICO, DOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DAS RESPECTIVAS LICITAÇÕES, CONFORME O REGRAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; **10.3.2.** QUANDO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, MANTENHA OS REGISTROS DOS DIÁRIOS DE OBRA FIDELÍGOS À EXECUÇÃO REALIZADA, A FIM DE EVITAR POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS QUE POSSAM CULMINAR NA IMPUTAÇÃO DE ALCANCE POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **10.4. DETERMINAR** À SECEX QUE, POR INTERMÉDIO DE SUA ESPECIALIZADA COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL, PROMOVA A ATUAÇÃO DOS AUTOS DE NATUREZA PRÓPRIA PARA EXAME DO SUPOSTO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS POR PARTE DO **SR. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA**, EM OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO; **10.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NOS AUTOS AO PATRONO DO **SR. KELISON DIEB DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA NO EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME PROCURAÇÃO ÀS FOLHAS 512 E 526, ENCAMINHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO EM VIRTUDE DAS RECOMENDAÇÕES.

PROCESSO Nº 11923/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3763 pág.30

Manaus, 10 de Abril de 2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. HELOIZA MARIA WANDERLEY AGUIAR, DIRETORA PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV

ORDENADOR: HELOIZA MARIA WANDERLEY AGUIAR

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): MARCOS DANRLEY DA SILVA LIMA - OAB/AM 13512

ACÓRDÃO 513/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA - FAPENV, EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. HELOIZA MARIA WANDERLEY AGUIAR**, NA QUALIDADE DE DIRETORA-PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, III, “B”, DA LEI Nº 2.423/1996, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO RELATÓRIO-VOTO, ESPECIALMENTE PELA MANUTENÇÃO DOS ACHADOS Nº 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 E 15; **10.2. APLICAR MULTA A SRA. HELOIZA MARIA WANDERLEY AGUIAR**, DIRETORA-PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, COM GRADAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, POR ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS ESPOSADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO-VOTO. **10.2.1. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, ACIMA REGISTRADO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA - FAPENV, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, QUE: **10.3.1.** INSTRUA AS PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS EM ESTRITA CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES TCE Nº 08/2011 E Nº 15/2024, QUE COEXISTIRÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2024; **10.3.2.** PROMOVA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO DESTINADO A: MELHORAR A QUALIDADE, CLAREZA E ORGANIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; GARANTIR QUE O PÚBLICO-ALVO POSSA LOCALIZAR E ACESSAR OS DADOS DE FORMA INTUITIVA E EFICAZ; **10.3.3.** PROMOVA A REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE NÃO IMPEDIMENTO DOS DIRIGENTES DO FAPENV E COMITÊ DE INVESTIMENTOS, CONFORME LEI Nº 9.717/98; CURRÍCULOS E CERTIFICADOS QUE COMPROVEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS CONSELHEIROS E GESTORES; E COMPROVANTES DE CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA; **10.3.4.** IMPLEMENTE PROCEDIMENTO FORMAL PARA NOMEAÇÕES FUTURAS, ASSEGURANDO ANÁLISE PRÉVIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; PUBLICIDADE DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS; E COMPOSIÇÃO DE ARQUIVO PERMANENTE COM TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS NOMEADOS; **10.3.5.** ACOMPANHE, DE FORMA SISTEMÁTICA E PROATIVA, O ENVIO DAS INFORMAÇÕES E DADOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS PELO PODER EXECUTIVO, A FIM DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E A REGULARIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, PREVENINDO FALHAS OU OMISSÕES QUE POSSAM COMPROMETER O PROCESSO; **10.3.6.** PROMOVA A IDENTIFICAÇÃO QUANTO A ORIGEM, FINALIDADE E O RESPONSÁVEL ESPECÍFICO DE CADA VALOR REGISTRADO DE FORMA GENÉRICA NA CONTA “VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO” E PROMOVA A RECLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA ÀS CONTAS ADEQUADAS, CONFORME EXPOSTO NO ACHADO 7; **10.3.7.** OBSERVE A IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL A CADA EXERCÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 9717/98; **10.3.8.** REALIZE O LEVANTAMENTO INTEGRAL DA ATUALIZAÇÃO





(CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTAS) DEVIDA SOBRE TODOS OS CRÉDITOS VENCIDOS E VINCENDOS ATÉ A DATA ATUAL E PROMOVA OS RESPECTIVOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (VPA) E PATRIMONIAIS, CORRIGINDO O SALDO DO ATIVO PARA O SEU VALOR JUSTO/REALIZÁVEL; **10.3.9.** ELABORE LEVANTAMENTO DETALHADO DE TODOS OS ENCARGOS LEGAIS NÃO COBRADOS RELATIVOS AOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTES MUNICIPAIS DEVEDORES PARA O INTEGRAL E TEMPESTIVO RECOLHIMENTO E ESTABELEÇA, EM CARÁTER PERMANENTE, PROCEDIMENTOS ROBUSTOS DE CONTROLE PARA ASSEGURAR O CÁLCULO, O REGISTRO CONTÁBIL PELO REGIME DE COMPETÊNCIA E A COBRANÇA MENSAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE EVENTUAIS ATRASOS FUTUROS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO FUTURA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; **10.3.10.** REALIZE LEVANTAMENTO TÉCNICO E FINANCEIRO DETALHADO DAS OBRIGAÇÕES HERDADAS QUANTO AOS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS; ADOTE MEDIDAS DE SANEAMENTO ADMINISTRATIVO SEM PREJUDICAR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS; FORMALIZE EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS SOBRE ILEGALIDADES ENCONTRADAS, PRESERVANDO OS DIREITOS DO FAPENV E DA COLETIVIDADE; **10.3.11.** PROMOVA A REGULARIZAÇÃO DE SUAS PENDÊNCIAS PERANTE O CADPREV, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DOS SEGUINTE ATOS: A) ENCAMINHAMENTO IMEDIATO DA DECLARAÇÃO DE PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES DE INVESTIMENTOS (DPIN), DEVIDAMENTE ADEQUADA AOS REQUISITOS FORMAIS E TÉCNICOS DA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021; B) APRESENTAÇÃO IMEDIATA DA DECLARAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIMENTOS E RISCOS (DAIR) REFERENTE AO PERÍODO OBJETO DA PRESENTE AUDITORIA, COM TOTAL CONSISTÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. **10.4. OFICIAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, PARA QUE TOME CIÊNCIA DA INCONGRUÊNCIA DETECTADA NO ACHADO 14 E PROMOVA AS AÇÕES CABÍVEIS PARA REGULARIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS DESCONTOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO; **10.5. DAR CIÊNCIA A SRA. HELOIZA MARIA WANDERLEY AGUIAR** E AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA - FAPENV NOS TERMOS DO ART. 161 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO DO JULGAMENTO ÀS PARTES INTERESSADAS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DO *DECISUM* EXARADO, RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DAS UNIDADES TÉCNICAS, PARECER MINISTERIAL E RELATÓRIO-VOTO; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 14337/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM EMPREENDIMENTO PARTICULAR E FAVORECIMENTO PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

REPRESENTANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.

ACÓRDÃO 446/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM, EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA** E DA EX-SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA DO MESMO MUNICÍPIO, A **SRA. VALESSA DE SOUZA DOS SANTOS**, PELA PRÁTICA DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E FAVORECIMENTO PESSOAL, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 - RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO POR NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES REFERENTES À PAVIMENTAÇÃO DE ÁREA INDICADA, VEZ QUE A MESMA TRATA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM AO MUNICÍPIO, REPRESENTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA**, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM, BEM COMO AO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE





IRANDUBA/AM, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, DO DECISÓRIO ORA PROLATADO; **9.4. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 17332/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS ACERCA DO POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS PELO SR. FRANCISCO EVERALDO FARIAS ANDRADE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOD MORAES, ERALDO TRINDADE DA SILVA E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 447/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM ACERCA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELO **SR. FRANCISCO EVERALDO FARIAS ANDRADE**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ACERCA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELO **SR. FRANCISCO EVERALDO FARIAS ANDRADE**, COMO COPEIRO NA SES/AM E DIRETOR DE HOSPITAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS, NO PERÍODO DE 01/06/2019 A 31/12/2024; **9.3. DETERMINAR** AO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS QUE ENCAMINHE, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, A APURAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DESEMPENHADAS PELO **SR. FRANCISCO EVERALDO FARIAS ANDRADE**, QUANDO EM EXERCÍCIO NO CARGO DE DIRETOR DE HOSPITAL, NO PERÍODO DE 01/06/2019 A 31/12/2024, CONTENDO AS FOLHAS DE FREQUÊNCIA, COMPROVANTES DE PAGAMENTO E TERMO DE CESSÃO, CASO HAJA, PARA, VERIFICADA A ILICITUDE EM EVENTUAL RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS, SEJA APURADO E DETERMINADO O CORRESPONDENTE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO GESTOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **9.4. DETERMINAR** À SES/AM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD PARA APURAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL DO **SR. FRANCISCO EVERALDO FARIAS ANDRADE**, QUANDO EM EXERCÍCIO NO CARGO DE COPEIRO, NO PERÍODO DE 01/06/2019 A 31/12/2024, DEVENDO O RESULTADO SER APRESENTADO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO À GESTORA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO À SECRETÁRIA DA SES/AM, AO ATUAL PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS E AO **SR. FRANCISCO EVERALDO FARIAS ANDRADE**.

PROCESSO Nº 11248/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL-FUMPPHC DE RESPONSABILIDADE DO SR. JENDER DE MELO LOBATO, PRESIDENTE E ORDERNADOR DE DESPESAS À ÉPOCA REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – FUMPPHC

ORDENADOR: JENDER DE MELO LOBATO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 448/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – FUMPPHC, EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. JENDER DE MELO LOBATO**, NOS TERMOS





DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. JENDER DE MELO LOBATO**, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI N. 2423/1996; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, CONFORME ART. 162, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11521/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - FERMN, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - FERMM

ORDENADOR: MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 449/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - FERMM, EXERCÍCIO 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, CONFORME FUNDAMENTO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 22, II DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM (LEI Nº 2.423/96); **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - FERMM, EXERCÍCIO 2024, NA FORMA DO ART. 23, DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. DETERMINAR** À DICAD QUE, QUANDO DAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, ATENTE PARA A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - FERMM, EXERCÍCIO 2024, ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NA FORMA REGIMENTAL, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORES.

PROCESSO Nº 11606/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE FOMENTO À ATIVIDADE LEGISLATIVA - ALEAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE FOMENTO A ATIVIDADE LEGISLATIVA

ORDENADOR: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 450/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE FOMENTO À ATIVIDADE LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS (ALEAM), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** PRESIDENTE DA ALEAM, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, I DA LEI N.º 2.423/96-LO/TCE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO AQUI EXPOSTA; **10.2. DAR QUITAÇÃO PLENA AO SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI N. 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO **SR. ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11612/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB

ORDENADOR: MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 451/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO – SEDURB, EXERCÍCIO 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO** – SECRETÁRIO DA SEDURB, CONFORME FUNDAMENTADO RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO** – SECRETÁRIO DA SEDURB -, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS; **10.3. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RI-TCE/AM

PROCESSO Nº 11727/2025

APENSO(S): 16388/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2127/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16388/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA

ACÓRDÃO 452/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, EXERCENDO O CARGO DE PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2127/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16388/2022, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, EXERCENDO O CARGO DE PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO SENTIDO REFORMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO PARA ELIMINAR A SANÇÃO APLICADA NO ITEM 9.3 CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 2127/2024 PROLATADO NO PROCESSO Nº 16388/2022, MANTENDO-SE AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO DECISÓRIO IMPUGNADO; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, V, DA LEI Nº 10520/2002 E NO ART. 21, §4º, DA LEI Nº 8.666/1993, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO





III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MULTI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS ÀS FLS. 140/142, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2.3.** MANTER O ITEM **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO OPOSTA EM FACE SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES (ANTIGA SUSAM) E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, PREVISTO NO ART. 4º, V, DA LEI Nº 10520/2002 E NO ART. 21, §4º, DA LEI Nº 8.666/1993; **8.2.4.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC QUE, EM LICITAÇÕES VINDOURAS, DÊ FIEL CUMPRIMENTO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E À LEI Nº 10520/2002; **8.2.5.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE PRAXE, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE/AM. **8.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, PARA QUE, NOS PRÓXIMOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ATENTE-SE A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS DA LEI DE LICITAÇÕES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12047/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº52/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR VICTOR MATHEUS CASTRO DE LIMA, SR BRENO SOUZA SERRA E DO SR GUSTAVO PICANÇO, PARA APURAR EVENTUAL ADMISSÃO IRREGULAR EM DESACORDO COM O EDITAL Nº010/2020/CPSS/AADESAM E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: VICTOR MATHEUS CASTRO DE LIMA, BRENO PENHA SOUZA SERRA E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 453/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DOS **SRS. VICTOR MATHEUS CASTRO DE LIMA, SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA**, DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL (AADESAM) E DO **SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ADMISSÃO DO **SR. VICTOR MATHEUS CASTRO DE LIMA** COMO AUXILIAR ADMINISTRATIVO NO PROJETO SINAFLOR-IPAAM, ADMINISTRADO PELA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL (AADESAM), EM PARCERIA COM O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DOS **SRS. VICTOR MATHEUS CASTRO DE LIMA, SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA**, DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL (AADESAM) E DO **SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ADMISSÃO DO **SR. VICTOR MATHEUS CASTRO DE LIMA** COMO AUXILIAR ADMINISTRATIVO NO PROJETO SINAFLOR-IPAAM, ADMINISTRADO PELA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL (AADESAM), EM PARCERIA COM O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A OMISSÃO NA SUPERVISÃO DA REGULARIDADE DA ADMISSÃO DO **SR. VICTOR MATHEUS CASTRO DE LIMA** COMO AUXILIAR ADMINISTRATIVO NO PROJETO SINAFLORIPAAM, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E IMPARCIALIDADE PREVISTOS NO ART. 37, CF/1988; **9.3. RECOMENDAR** AO **SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA**, DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL, À AADESAM E AO IPAAM A ADOTAREM MANUAIS DE BOAS PRÁTICAS PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, COM ÊNFASE NA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E RASTREABILIDADE, NA FORMA INSCULPIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 37, GARANTINDO ASSIM, A APLICAÇÃO E A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AOS **SRS.**





VICTOR MATHEUS CASTRO DE LIMA, SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA, DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL (AADESAM) E AO **SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 12809/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MAUÉS, PARA AVERIGUAÇÃO DEVIDO À DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 454/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MAUÉS, PARA AVERIGUAÇÃO DEVIDO À DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MAUÉS, PARA AVERIGUAÇÃO DEVIDO À DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, EM RAZÃO DE NÃO TER SE CONFIRMADO A AUSÊNCIA COMPLETA DE OBSERVÂNCIA DA NORMATIVA REFERENTE À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS QUE PROCEDA À TOTAL E COMPLETA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS** – SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM - E MANTENHA-O ATUALIZADO DORAVANTE, OBSERVANDO, DE FORMA ESTRITA, OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES; **9.4. ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 14173/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINAÇAS PARA O CLIMA, COM EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E COMUNIDADES A RISCOS E AMEAÇAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS E MATEUS FERREIRA ASSAYAG

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 466/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM, DEVIDO À MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** NO MÉRITO, A PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, NESTE ATO REPRESENTADA PELO PREFEITO, O **SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG**, DEVIDO À MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, EM DESRESPEITO ÀS DIRETRIZES DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL Nº 12.187/2009, REFORÇADA PELA LEI Nº 14.904/2024 E AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM QUE, NO **PRAZO DE 180 DIAS**, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A ESTRUTURAÇÃO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, DEVENDO COMPROVAR PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS A ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS: **9.3.1.** ELABORAR E ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM, PROJETO DE LEI PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, INSTITUCIONALIZANDO O PLANEJAMENTO E O ENFRENTAMENTO À LONGO PRAZO, DA CRISE CLIMÁTICA; **9.3.2.** INSTITUIR FORMALMENTE, POR MEIO DE DECRETO EXECUTIVO, O GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL, ENVOLVENDO TODAS AS SECRETARIAS SOB A COORDENAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, PARA FORMULAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, INTEGRANDO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS TRADICIONAIS/ORIGINÁRIOS; **9.3.3.** INCLUSÃO DAS METAS DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA NO PPA E NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, COM A PREVISÃO DE RUBRICA ESPECÍFICAS PARA O FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE SUJEITAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, MAS COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS; **9.3.4.** APROVAÇÃO DO PLANO DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS, DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS À MUDANÇA DO CLIMA; **9.3.5.** SOLICITAÇÃO FORMAL DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E ÓRGÃO FEDERAIS, VISANDO ADERIR A PROGRAMAS OU BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES. **9.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, A APROVAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **9.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, A ADOÇÃO DE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS AQUI RECOMENDADOS, TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS; **9.6. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O **SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG**, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS/AM E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15460/2025

APENSO(S): 11997/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GABRIEL DE SOUZA CHAGAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 594/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.997/2024

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA - SAAE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 467/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. GABRIEL DE SOUZA CHAGAS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 594/2025 –TCE– TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.997/2024 (APENSO), QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA -SAAE, EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ORA RECORRENTE, CONSOANTE DISPÕE O ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. GABRIEL DE SOUZA CHAGAS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 594/2025 –TCE– TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.997/2024 (APENSO), QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3763 pág.38

Manaus, 10 de Abril de 2026

CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA -SAAE, EXERCÍCIO DE 2023, VEZ QUE O RECORRENTE NÃO APONTA ERRO DE FATO OU DE DIREITO, TAMPOUCO APRESENTA DOCUMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16632/2025

ASSUNTO: AUDITORIA DE PESSOAL /RELATÓRIO

OBJETO: AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO E-PESSOAL NA TRILHA DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS NA SES NO EXERCÍCIO DE 2024, NO ÂMBITO DA AÇÃO Nº15 - FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE PAGAMENTOS DA REDE INTEGRAR

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 468/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. APROVAR O RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCLUSIVO N.º 4/2025, EXARADO PELA DICAPE QUE ANALISOU OS RESULTADOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA E-PESSOAL NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, EXERCÍCIO DE 2024; **8.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES QUE: A) A MANUTENÇÃO E REFORÇO NA ORIENTAÇÃO PARA QUE TODA ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS SEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, POSICIONANDO-SE DE FORMA CLARA SOBRE A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO CASO. O FOCO É REFORÇAR A QUALIDADE DO PARECER CONCLUSIVO, MANTENDO A IMPLEMENTAÇÃO FORMAL JÁ EXISTENTE E, AO MESMO TEMPO, APRESENTANDO O POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO AO INDÍCIO NO MOMENTO DO ENVIO À ESTA CORTE DE CONTAS; B) O REFORÇO E EFETIVIDADE NA ROTINA PARA EVITAR O ENVIO DE INDÍCIOS COM ANÁLISE E INFORMAÇÃO INCOMPLETA OU INSUFICIENTE, ENCAMINHANDO À CORTE DE CONTAS APENAS OS INDÍCIOS NOS QUAIS FORAM FINALIZADAS AS DILIGÊNCIAS E ANÁLISES INTERNAS DO JURISDICIONADO, ACOMPANHADO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DOS AUDITORES; C) A FORMALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIALIZADA EM ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS OU FORTALECIMENTO DA COMISSÃO, SE EXISTENTE (UCI/PONTO FOCAL), POR MEIO DA QUALIFICAÇÃO ESPECIALIZADA DA EQUIPE NA TEMÁTICA, COM FOCO NA FORMALIZAÇÃO DA ESTRUTURA. ADEMAIS, O FOCO DESTA RECOMENDAÇÃO ESTÁ NA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIALIZADA EM ACÚMULO DE CARGOS, O QUE PODE SER REFORÇADO JUNTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD); D) A IMPLEMENTAÇÃO DE TREINAMENTOS PERIÓDICOS AOS GESTORES DE INDÍCIOS SOBRE A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS INDICADORES DE RESPOSTA, GARANTINDO UNIFORMIDADE E PRECISÃO NAS ANÁLISES. A NÃO IMPLEMENTAÇÃO POR FALTA DE OFERTA EXTERNA PODE SER SUPRIDA COM TREINAMENTOS INTERNOS E ELABORAÇÃO DE MANUAIS ESPECÍFICOS SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE INDICADORES. IMPORTANTE DESTACAR QUE A CLASSIFICAÇÃO DOS INDICADORES CONSTA EM MANUAL DISPONIBILIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E JÁ ENVIADO ANTERIORMENTE À SES, NÃO SE TRATANDO ESTRITAMENTE DA COMPREENSÃO DA LICITUDE DO ACÚMULO, MAS TAMBÉM NA UTILIZAÇÃO DOS INDICADORES DISPONÍVEIS NO SISTEMA. DE OUTRO MODO, SERÁ AVALIADO INTERNAMENTE A REALIZAÇÃO DE UM TREINAMENTO COM OS ÓRGÃOS; E) O APERFEIÇOAMENTO DOS FLUXOS INTERNOS DE DILIGÊNCIAS, NOTIFICAÇÕES E ANÁLISES, BUSCANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE TRABALHO MAIS EFICAZES QUE GARANTAM A INFORMAÇÃO CONCLUSIVA E EVITEM A INEFICIÊNCIA. A SES DEVE GARANTIR QUE O FLUXO SEJA UTILIZADO PARA COBRANÇA DE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS, NÃO APENAS PARA TRAMITAÇÃO; F) A MANUTENÇÃO DA CELERIDADE COM FOCO NA QUALIDADE NA COMUNICAÇÃO COM O SERVIDOR E NA ANÁLISE INTERNA, IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DOS INDÍCIOS; G) O FORTALECIMENTO DA COMUNICAÇÃO INTERNA ENTRE OS SETORES, PRINCIPALMENTE DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS COM AS RESPECTIVAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, PROMOVENDO PREVENÇÃO DE NOVOS CASOS E APURAÇÃO DOS EXISTENTES; H) O APERFEIÇOAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS E ADMINISTRATIVOS PARA PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DE VÍNCULOS DO SERVIDOR NO MOMENTO DA ADMISSÃO, COMO TAMBÉM A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE CONSULTA DE VÍNCULOS ATIVOS POR MEIO DO E-CONTAS OU PELA INTEGRAÇÃO COM FONTES DE INFORMAÇÃO DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS EM ROTINAS PERIÓDICAS.

8.3. DETERMINAR À SECEX QUE INCLUA ITEM DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICO RELACIONADO AO TEMA NO PLANO DE INSPEÇÃO ANUAL E NAS VINDOURAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS, A FIM DE VERIFICAR A MELHORIA OU MANUTENÇÃO DAS





QUESTÕES OBJETO DE RECOMENDAÇÃO POR PARTE DA DICAPE; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA AO APENSAMENTO DESTE PROCESSO ÀQUELE RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2025 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ASSIM QUE A OS REFERIDOS AUTOS SEJAM AUTUADOS NESTA CORTE; **8.5. DAR CIÊNCIA À SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUH MORAES** – SECRETÁRIA DA SES/AM –, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

PROCESSO Nº 17539/2025

APENSO(S): 11395/2022

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO GUILHERME DE MORAES SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 425/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.395/2022

ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ELIDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA - OAB/AM 9492

ACÓRDÃO 469/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOAO GUILHERME DE MORAES SILVA**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 425/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.395/2022 QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM A IMPUTAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96; **8.2. ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOÃO GUILHERME DE MORAES SILVA**, CONSIDERANDO A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, ANTE SEU PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14885/2025

APENSO(S): 14387/2021 E 15894/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÉS - SISPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 862/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.894/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO - OAB/AM 15834

ACÓRDÃO 470/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 862/2025 – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.894/2024; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, NOS SEGUINTE MOLDRES: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** A INTERESSADA A **SRA. VALNICE CADEITE DA SILVA**, PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** À ORIGEM, O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E





ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.2.2.** INFORME A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO E CONSEQUENTE REGISTRO DA **SRA. VALNICE CADEITE DA SILVA**; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **ARQUIVAR PARA ARQUIVAR** O PROCESSO. **8.3. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 16544/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RICARDO APARECIDO LEITE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL Nº 02/2021-PC/AM, EM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: RICARDO APARECIDO LEITE

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): RODRIGO SOARES PEVA - OAB/RJ 203049, LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO – OAB/MG 53684, LETICIA BAFFI FERREIRA PINTO - OAB/RJ 186.078, JORDANA ARAUJO RODRIGUES - OAB/RJ 252.233, DÉCIO FLÁVIO GONÇAVES TORRES FREIRE – OAB/MG 56543

ACÓRDÃO 472/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX - TCE/AM, PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE RESULTARAM NA ELIMINAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE SOLICITARAM ADAPTAÇÃO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) DO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL Nº 02/2021-PC/AM, POR MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA TRANSPARÊNCIA, DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; **9.3. DETERMINAR** À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS (PC/AM) E À FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV) QUE, SOLIDARIAMENTE E NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA: A) ANULAR FORMALMENTE OS ATOS DE ELIMINAÇÃO DOS REFERIDOS CANDIDATOS, PROMOVENDO A DEVIDA PUBLICAÇÃO DA ANULAÇÃO NOS CANAIS OFICIAIS DO CERTAME; B) CONVOCAR, POR MEIO DE EDITAL ESPECÍFICO, OS CANDIDATOS PREJUDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DE UMA NOVA E EXCLUSIVA ETAPA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, ASSEGURANDO QUE A AVALIAÇÃO SEJA INDIVIDUALIZADA, COM CRITÉRIOS DE ADAPTAÇÃO CLAROS, OBJETIVOS E PROPORCIONAIS, GARANTINDO-SE A PRÉVIA COMUNICAÇÃO FORMAL DAS CONDIÇÕES E A PLENA OPORTUNIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO SOBRE A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, BEM COMO DO RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO QUE A FUNDAMENTAM, AOS REPRESENTANTES, AOS GESTORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E À FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; **9.5. ARQUIVAR** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES, OS AUTOS.





PROCESSO Nº 12561/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE FESTIVAL DO PEIXE-BOI REALIZADO EM 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 473/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO **SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, PREFEITO DE NOVO AIRÃO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, CONSIDERANDO QUE FORAM AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE QUANTO À COBRANÇA DE INGRESSOS PARA CAMAROTES, POR NÃO IMPEDIREM O ACESSO DA COMUNIDADE E POR SER PRÁTICA COMUM PARA AUXÍLIO NO CUSTEIO DE EVENTOS CULTURAIS, BEM COMO NÃO SE COMPROVOU A ALEGAÇÃO DE ANTECONOMICIDADE DO EVENTO, UMA VEZ QUE A CULTURA É DIREITO FUNDAMENTAL E A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL FOMENTA A ECONOMIA E O TURISMO LOCAL DURANTE O PERÍODO DE ESTIAGEM, RESTANDO CONFIGURADA APENAS FALHA NA TRANSPARÊNCIA ATIVA REFERENTE À AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO EVENTO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO QUE: **9.3.1.** PROMOVA A ATUALIZAÇÃO DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, FAZENDO CONSTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E SERVIÇOS DO FESTIVAL DO PEIXE-BOI DE 2023, VISANDO O APRIMORAMENTO DO CONTROLE SOCIAL; **9.3.2.** ESTRUTURE ADEQUADAMENTE OS SEUS SETORES DE PROTOCOLO E ACESSORIA JURÍDICA, A FIM DE GARANTIR O PRONTO ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES E DILIGÊNCIAS FUTURAS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, À SECEX E AOS DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS DECORRIDOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11764/2025

ASSUNTO: AUDITORIA /LEVANTAMENTO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO VIA SISTEMAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO, NO PERÍODO DE 22/04/2025 A 07/05/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

INTERESSADO: NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 474/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ QUE: **8.1.1.** APRESENTE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, PLANO CONTENDO AÇÕES E PRAZOS PARA CORREÇÃO DE TODAS AS FALHAS APONTADAS PELA RESPEITÁVEL DICETI POR MEIO DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 53/2025-DICETI; **8.1.2.** UTILIZE A CARTILHA DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, DISPONIBILIZADA PELA ATRICON; **8.2. DETERMINAR** À DICETI QUE REALIZE MONITORAMENTO DESTE DECISÓRIO, O QUAL PODERÁ SER REALIZADO EM AUTOS APARTADOS CASO A REFERIDA UNIDADE TÉCNICA ENTENDA QUE TAL MODO SEJA EFICIENTE, COM O FIM DE VERIFICAR SE AS MELHORIAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS FALHAS





IDENTIFICADAS FORAM IMPLEMENTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS EM PLANO DE AÇÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**.

PROCESSO Nº 12718/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 288/2025 - CSC

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

REPRESENTANTE: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 455/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL PARA SUPORTE TÉCNICO EM OPME CONSTITUI CONDIÇÃO LEGÍTIMA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, NÃO VIOLANDO O ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021, NEM AS NORMAS DOS CONSELHOS DE CLASSE, OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES DE ATUAÇÃO FORA DO CAMPO OPERATÓRIO. **9.3. RECOMENDAR** QUE A FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ E O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS UTILIZEM EM FUTURAS LICITAÇÕES DE OPME A NOMENCLATURA "ORIENTADOR TÉCNICO" E EXPLICITEM A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL. **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO** E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O DESLINDE DO FEITO.

PROCESSO Nº 13535/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO (SEDUC-AM) E DO SR FRANQUIBERTO LEITE REGINALDO, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PELA VEREADORA RAYCKA LACERDA SUSSUARANA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, FRANQUIBERTO LEITE REGINALDO E CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 456/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM ORIGEM EM MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA DESTA CORTE DE CONTAS, PARA APURAR SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PELA SERVIDORA **SRA. RAYCKA LACERDA SUSSUARANA**; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NO ACÚMULO DO CARGO DE PROFESSORA COM O MANDATO DE VEREADORA PELA **SRA. RAYCKA LACERDA SUSSUARANA**, EM APARENTE VIOLAÇÃO AO ART. 38, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO (SEDUC) QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO DESTA DECISÃO, INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA A APURAÇÃO DEFINITIVA DOS FATOS APONTADOS NESTES AUTOS, GARANTINDO À SERVIDORA O CONTRADITÓRIO E A





AMPLA DEFESA, DEVENDO O PROCEDIMENTO, AO FINAL, CONCLUIR DE FORMA FUNDAMENTADA SOBRE: A. A EXISTÊNCIA OU NÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE O CARGO DE PROFESSORA E O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO DE VEREADORA PELA **SRA. RAYCKA LACERDA SUSSUARANA**; B. A REGULARIDADE DA FREQUÊNCIA DA SERVIDORA E A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS, ESPECIALMENTE NOS PERÍODOS EM QUE FORAM REGISTRADAS AUSÊNCIAS COM A JUSTIFICATIVA DE "A SERVIÇO DA CÂMARA"; C. A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO, COM A PRECISA QUANTIFICAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, SE FOR O CASO; **9.4. DETERMINAR** AINDA, À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO (SEDUC) QUE, UMA VEZ CONCLUÍDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E CONFIRMADA A IRREGULARIDADE, ADOTE IMEDIATAMENTE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, INCLUINDO A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES PERTINENTES E AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS DANOS PORVENTURA APURADOS, COMUNICANDO A ESTE TRIBUNAL AS AÇÕES IMPLEMENTADAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DO PAD; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) QUE MONITORE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NESTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 13552/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 318/2025 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO, POR MEIO DO DECRETO Nº 51.737/2025 E DA PORTARIA IPAAM Nº 066/2025, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.084/2025

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 457/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR ESTAREM PRESENTES OS PRÉSSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 51.737/2025, BEM COMO NA CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES AOS SEUS MEMBROS; **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE.

PROCESSO Nº 14018/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. PAULO ROBERTO IVO METZKER, RESPONSÁVEL PELA EMPRESA GENESIS SISTEMAS DE CADASTROS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR DO AMAZONAS-SEDUC, ACERCA DAS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO IVO METZKER

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 458/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA GENESIS SISTEMAS DE CADASTROS E





DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, POR MEIO DA QUAL APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025-CSC, CUJO OBJETO CONSISTIU NA CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADA À GESTÃO TERRITORIAL, MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SEDUC NA CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA GENESIS SISTEMAS DE CADASTROS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO INDEVIDO, SUPERFATURAMENTO, DUPLICIDADE IRREGULAR DE CUSTOS, VÍCIO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, MANTENDO-SE HÍGIDOS E VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025-CSC; **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, COM AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE ÀS PARTES INTERESSADAS E ÀS UNIDADES TÉCNICAS COMPETENTES, CERTIFICANDO-SE NOS AUTOS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO.

PROCESSO Nº 14029/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PESSOAL, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO E CARGOS EFETIVOS E CARREIRAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ÓRGÃO: DEFESA CIVIL DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO E DEFESA CIVIL DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DIEGO ANTONIO MAGALHÃES FERREIRA - OAB/AM 17746

ACÓRDÃO 459/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RECONHECENDO QUE, EMBORA AS NOMEAÇÕES TENHAM OBSERVADO FORMALMENTE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL RELATIVA AOS CARGOS EM COMISSÃO, HOUVE FRAGILIDADE QUANTO À TRANSPARÊNCIA E CLAREZA NA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS; **9.3. RECOMENDAR** À DEFESA CIVIL DO AMAZONAS QUE, NAS FUTURAS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO: 9.3.1. EXPLÍCITE, DE FORMA CLARA, A NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS DIVULGADOS; 9.3.2. DELIMITE AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO CORRESPONDENTES; 9.3.3. ADOTE MECANISMOS FORMAIS DE REGISTRO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ESCOLHA DOS NOMEADOS, REFORÇANDO A TRANSPARÊNCIA E A SEGURANÇA JURÍDICA; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, COM AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE.

PROCESSO Nº 14208/2025

APENSO(S): 10045/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. SÉRGIO MARTINS DÓLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 885/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10045/2025

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





ACÓRDÃO 460/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. SERGIO MARTINS D OLIVEIRA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. SERGIO MARTINS D OLIVEIRA**, NOS TERMOS QUE SEGUEM; 8.2.1. EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** O INTERESSADO **SR. SERGIO MARTINS D OLIVEIRA** PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: 8.2.2.1) NO **PRAZO DE 60 DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; 8.2.2.2) INFORME A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. 8.2.3. EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO). 8.2.4. ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DO ATO DO **SR. SERGIO MARTINS D OLIVEIRA**; 8.2.5. ALTERAR O ITEM **ARQUIVAR PARA ARQUIVAR** O PROCESSO. **8.3. DETERMINAR** A REMESSA AO RELATOR DE ORIGEM, POR FIM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14259/2025

APENSO(S): 12112/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SARA DOS SANTOS RIÇA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 467/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12112/2024.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 461/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. SARA DOS SANTOS RICA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 467/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1112/2024 (“ORIGEM”), QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, APLICANDO MULTA E DETERMINAÇÕES AOS GESTORES. **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DA **SRA. SARA DOS SANTOS RICA** QUANTO AO MÉRITO, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 467/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PARA ANULAR O ITEM DE 10.2 DO REFERIDO ACÓRDÃO, E ALTERAR A REDAÇÃO DO ITEM 10.3, PARA QUE NELE NÃO CONSTEM OS ACHADOS Nº 03 E 05, MANTENDO A IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, II, “A”, E 22, III, “B”, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 188, §1º, III, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** A **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, NO EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, PELA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL, PARA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSIS DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO (12 MESES) DO EXERCÍCIO DE 2023, TOTALIZANDO **R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, I, “A”, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONFORME ACHADO Nº 01, CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA





ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA A SRA. SARA DOS SANTOS RICA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME ACHADOS Nº 09 E 10, CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SARA DOS SANTOS RICA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, II, "A", E 22, III, "B", DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 188, §1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ QUE PROCEDA À REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DO RECOLHIMENTO DO FGTS E DO REPASSE INSS RETIDO DOS SERVIDORES DO FUNDO, SOB PENA DAS SANÇÕES CABÍVEIS (ACHADOS 09 E 10); 8.2.5. MANTER O ITEM DETERMINAR À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DESIGNADA PARA INSPECIONAR *IN LOCO* AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ QUE VERIFIQUE AS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS TOMADAS NO QUE TANGE À DETERMINAÇÃO DO ITEM ACIMA, RELACIONADA À REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS E DO REPASSE DO INSS RETIDO DOS SERVIDORES DO FUNDO; 8.2.6. MANTER O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA DO ART. 22, §3º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 190, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO; 8.2.7. MANTER O ITEM RECOMENDAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH QUE PROVIDENCIE O REPARO/MANUTENÇÃO DO APARELHO RAIOS-X OU JUSTIFIQUE À COMISSÃO DE INSPEÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE A INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE O FAZÊ-LO (ACHADO 8); 8.2.8. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO À RESPONSÁVEL, SRA. SARA DOS SANTOS RICA; 8.2.9. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. 8.3. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH QUE: **8.3.1. ATENTE-SE AOS PRAZOS DE ENVIO DE BALANCETES MENSIS, SOB A PENA DE REINCIDÊNCIA; 8.3.2. IMPLEMENTE POLÍTICAS DE MODERNIZAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES E COLABORADORES DO ÓRGÃO. 8.4. DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À EXECUÇÃO DO DECISÓRIO. 8.5. DAR CIÊNCIA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO.****

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 14434/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEGUINTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E COMUNIDADES A RISCOS E AMEAÇAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA E LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROBERT MERRILL YORK JR - OAB/AM 4416, VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286, HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366

ACÓRDÃO 462/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DA GRAVE FALHA ESTRUTURAL CONSUBSTANCIADA NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, NA PESSOA DO SEU ATUAL GESTOR, SR. LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS E ESTRUTURANTES, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO, INCLUSIVE PECUNIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO: A. NO PRAZO DE 30 DIAS: 9.3.1. ENCAMINHAR PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL PARA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, PODENDO UTILIZAR COMO BASE O MODELO DISPONIBILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; 9.3.2. INSTITUIR, POR DECRETO, GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO E INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (EX: CONSELHO OU FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), COM REPRESENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL, PARA FORMULAR E ACOMPANHAR AS AÇÕES CLIMÁTICAS; 9.3.3. EMITIR DECRETO DETERMINANDO A INCORPORAÇÃO IMEDIATA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO (SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ETC.), INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO; 9.3.4. PROMOVER MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA CLIMÁTICA, BUSCANDO VIAS DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL. B. NO PRAZO DE 120 DIAS: 9.3.5. APROVAR O DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES EXPOSTAS A EVENTOS EXTREMOS; 9.3.6. SOLICITAR FORMALMENTE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E A ÓRGÃOS FEDERAIS PARA ADEÇÃO A PROGRAMAS E CAPTAÇÃO DE FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA; C. NO PRAZO DE 180 DIAS: 9.3.7. APROVAR O PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS DE RESILIÊNCIA; 9.3.8. PROMOVER A ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL (PPA, LDO E LOA), INCLUINDO METAS, INDICADORES E DOTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA; 9.3.9. INSTITUIR FORMALMENTE O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA (FMMC), ESTABELECEENDO REGRAS PARA CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS. **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), POR MEIO DE SUAS DIRETORIAS COMPETENTES, QUE REALIZE O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA FIXADAS, PUBLICANDO RELATÓRIOS DE AVANÇO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS, BEM COMO AO REPRESENTANTE DA DEMANDA; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





PROCESSO Nº 12335/2016

APENSO(S): 13938/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2015 (U.G. 371)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

ORDENADOR: AGUINALDO MARTINS RODRIGUES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

PARECER PRÉVIO 17/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2015, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, *CAPUT*, PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 2.423/96-TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, FACE À PERMANÊNCIA DOS ACHADOS NºS 03, 04, 05, 06, 16, 24 E 26 COMO NÃO SANADOS, ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 03/2016-CI/DICAMI E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 212/2025-DICAMI: **ATOS DE GOVERNO:** • **ACHADO 03:** AUSÊNCIA DE INFORMES NO SISTEMA GEFIS SOBRE A PUBLICAÇÃO REFERENTE A TODOS OS BIMESTRES DE 2015 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM DESCUMPRIMENTO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 165, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 52 DA LC 101/00. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** AUSÊNCIA DE INFORMES NO SISTEMA GEFIS SOBRE A PUBLICAÇÃO REFERENTE A TODOS OS BIMESTRES DE 2015 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. **CRITÉRIO:** ART. 165, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 52 DA LC 101/00. **EVIDÊNCIA:** RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO FISCAL (FLS. 810 A 822). • **ACHADO 04:** AUSÊNCIA DE ENVIO DE REMESSAS AO SISTEMA GEFIS REFERENTE AOS DOIS SEMESTRES DE 2015 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, EM DESCUMPRIMENTO AO PRAZO DE 45 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 32, II, ALÍNEA H, DA LEI N.º 2423/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 120/2013) C/C RESOLUÇÃO 24/13. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** AUSÊNCIA DE ENVIO DE REMESSAS AO SISTEMA GEFIS REFERENTE AOS DOIS SEMESTRES DE 2015 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. **CRITÉRIO:** ART. 32, II, ALÍNEA H, DA LEI N.º 2423/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 120/2013) C/C RESOLUÇÃO 24/13. **EVIDÊNCIA:** RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO FISCAL (FLS. 810 A 822). • **ACHADO 05:** AUSÊNCIA DE INFORMES NO SISTEMA GEFIS SOBRE A PUBLICAÇÃO REFERENTE AOS DOIS SEMESTRES DE 2015 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF, EM DESCUMPRIMENTO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 55, § 2º, DA LC Nº 101 /00. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** AUSÊNCIA DE INFORMES NO SISTEMA GEFIS SOBRE A PUBLICAÇÃO REFERENTE AOS DOIS SEMESTRES DE 2015 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF. **CRITÉRIO:** ART. 55, § 2º, DA LC Nº 101 /00. **EVIDÊNCIA:** RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO FISCAL (FLS. 810 A 822). • **ACHADO 06:** DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 48, 52, 55, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00, AO NÃO DISPONIBILIZAR OS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL (RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DE 2015). **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL (RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DE 2015). **CRITÉRIO:** ARTS. 48, 52, 55, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. **EVIDÊNCIA:** RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO FISCAL (FLS. 810 A 822). • **ACHADO 16:** JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMPETÊNCIAS ANTERIORES, PORÉM PAGA COM OS RECURSOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, CONFORME DEMONSTRADO À FL. 2172. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMPETÊNCIAS ANTERIORES, PORÉM PAGA COM OS RECURSOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **CRITÉRIO:** ART. 60 DA LEI 4.320/64. **EVIDÊNCIA:** RELAÇÃO DAS GUIAS DE PAGAMENTOS FL. (2172) • **ACHADO 24:** JUSTIFICAR AUSÊNCIA DE EMPENHO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS (PARTE SERVIDOR + PARTE PATRONAL) DOS MESES DE 2015 REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DA SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS, EM AFRONTA AO ART. 22, I E II,





ALÍNEA "A" C/C ART. 20, DA LEI 8.212/91 C/C ART. 216, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B" DO DECRETO 3.048/99 (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) C/C ART. 12, INCISO I, E ART. 9º, INCISO I, ALÍNEA "M" DO MESMO DECRETO. DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA IN LOCO NÃO FORAM COMPROVADAS AS SEGUINTE QUANTIAS (INSS PARTE SERVIDOR E PATRONAL). **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : AUSÊNCIA DE EMPENHO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS (PARTE SERVIDOR + PARTE PATRONAL) DOS MESES DE 2015 REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DA SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS. **CRITÉRIO** : ART. 22, I E II, ALÍNEA "A" C/C ART. 20, DA LEI 8.212/91 C/C ART. 216, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B" DO DECRETO 3.048/99 (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) C/C ART. 12, INCISO I, E ART. 9º, INCISO I, ALÍNEA "M" DO MESMO DECRETO. **EVIDÊNCIA** : INSPEÇÃO IN LOCO. • **ACHADO 26** : JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE DE QUE TRATA O ART. 31, INCISOS I, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR 141/12. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE. **CRITÉRIO** : ART. 31, INCISOS I, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR 141/12. **EVIDÊNCIA**: INSPEÇÃO IN LOCO.

ACÓRDÃO 17/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AOS ATOS DE GESTÃO DO **SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS NO **EXERCÍCIO 2015**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", "C" C/C ART. 25 DA LEI N.º 2.423/96-LO/TCE E ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DO ART. 40, I, E ART. 127, CAPUT, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PELAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. QUAIS SEJAM, OS ACHADOS NºS 01, 02, 04, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 24 E 25, ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 03/2016-CI/DICAMI E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 212/2025-DICAMI, BEM COMO AS RESTRIÇÕES NºS 1.2.4; 2.1.4; 3.1.3; 4.1.4, 5.1.4, 6.1.5 E 7.3.8, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 01/2016-CI-DICOP E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 352/2025-DICOP: **ATOS DE GESTÃO**: • **ACHADO 01**: REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E EM DESACORDO COM O ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI 6.830/80. REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15 – DA INSCRIÇÃO DE DEVEDORES EM DÍVIDA ATIVA. OS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS ESTABELECIDOS PELA LEI 6.830/80 - NECESSÁRIOS PARA A EFETIVAÇÃO DESSA INSCRIÇÃO - NÃO FORAM REALIZADOS. **SITUAÇÃO ENCONTRADA**: REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI. **CRITÉRIO** : ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI 6.830/80. **EVIDÊNCIA**: REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15 – DA INSCRIÇÃO DE DEVEDORES EM DÍVIDA ATIVA. • **ACHADO 02**: AUSÊNCIA DE ENVIO DE REMESSAS AO SISTEMA GEFIS REFERENTE A TODOS OS BIMESTRES DE 2015 DO RREO, EM DESCUMPRIMENTO AO PRAZO DE 45 DIAS ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO 24/13. **SITUAÇÃO ENCONTRADA**: AUSÊNCIA DE ENVIO DE REMESSAS AO SISTEMA GEFIS REFERENTE A TODOS OS BIMESTRES DE 2015 DO RREO. **CRITÉRIO** : RESOLUÇÃO 24/13. **EVIDÊNCIA**: RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO FISCAL (FLS. 810 A 822). • **ACHADO 04** : AUSÊNCIA DE ENVIO DE REMESSAS AO SISTEMA GEFIS REFERENTE AOS DOIS SEMESTRES DE 2015 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, EM DESCUMPRIMENTO AO PRAZO DE 45 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 32, II, ALÍNEA H, DA LEI N.º 2423/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 120/2013) C/C RESOLUÇÃO 24/13. **SITUAÇÃO ENCONTRADA**: AUSÊNCIA DE ENVIO DE REMESSAS AO SISTEMA GEFIS REFERENTE AOS DOIS SEMESTRES DE 2015 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. **CRITÉRIO**: ART. 32, II, ALÍNEA H, DA LEI N.º 2423/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 120/2013) C/C RESOLUÇÃO 24/13. **EVIDÊNCIA**: RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO FISCAL (FLS. 810 A 822). • **ACHADO 07**: JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, CONFORME BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL DE 2015 POSTO QUE HÁ AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO PERTENCENTE AO BANCO BRADESCO. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **CRITÉRIO** : ARTIGO 65 DA LEI 4320/64. **EVIDÊNCIA**: BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL DE 2015. • **ACHADO 08** : AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CAIXA POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL MANUAL (LIVRO CONTÁBIL) OU OUTRO MEIO APTO A DEMONSTRAR O MOVIMENTO DIÁRIO DOS VALORES PECUNIÁRIOS REGISTRADOS CAIXA (TESOURARIA) QUE O MUNICÍPIO DE MANAQUIRI REGISTROU NO BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2015. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CAIXA. **CRITÉRIO** : ART. 93 DA LEI 4320/64. **EVIDÊNCIA** : BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL DE 2015. • **ACHADO 09** : AUSÊNCIA DOS PROCESSOS QUE DEMONSTREM A





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3763 pág.50

Manaus, 10 de Abril de 2026

REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM TESOURARIA DURANTE O PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 A FIM DE JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE MONTANTE EM CAIXA NA SEDE DA PREFEITURA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : AUSÊNCIA DOS PROCESSOS QUE DEMONSTREM A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM TESOURARIA DURANTE O PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **CRITÉRIO** : ARTIGO 63, §§ 1º E 2º C/C ART. 93 DA LEI 4320/64. **EVIDÊNCIA** : NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. • **ACHADO 11** : APRESENTAR OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AGUINALDO MARTINS RODRIGUES, PARA DEPOSITAR NA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MANAQUIRI AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES E NÃO REPASSADAS PARA A CONTA DO FUNPREV, TENDO EM VISTA QUE O TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – ACORDO CADPREV 00897/2014 SOMENTE CONTÉM O MONTANTE DA CONTRIBUIÇÃO PARTE PATRONAL. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES E NÃO REPASSADAS PARA A CONTA DO FUNPREV. **CRITÉRIO** : TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – ACORDO CADPREV 00897/2014. **EVIDÊNCIA** : FOLHAS DE PAGAMENTO DO PERÍODO. • **ACHADO 12** : APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA A COMPRA E POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE CUJO MONTANTE TOTAL EM VALORES CORRESPONDEU A R\$ 958.873,82 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) SOMATÓRIO DOS DANFES/NF DE COMPRA. PORÉM, OS REGISTROS CONTÁBEIS NÃO INDICAM A AQUISIÇÃO, RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO. (RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ÀS FLS. 2162/2163). **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : COMPRA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE SEM REGISTROS CONTÁBEIS NO VALOR DE R\$ 958.873,82 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) **CRITÉRIO** : ART. 94 DA LEI 4.320/64. **EVIDÊNCIA** : RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ÀS FLS. 2162/2163. • **ACHADO 13** : APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA A COMPRA E POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO CUJO MONTANTE TOTAL EM VALORES CORRESPONDEU A R\$ 1.197.092,41(UM MILHÃO, CENTO E NOVENTA E SETE MIL, NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), CONFORME SOMATÓRIO DOS DANFES/NF DE COMPRA. PORÉM, OS REGISTROS CONTÁBEIS NÃO INDICAM A AQUISIÇÃO, RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO COMO TAMBÉM NÃO HÁ DOCUMENTOS DE REQUISIÇÃO DOS PRODUTOS. (RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ÀS FLS. 2166/2167). **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. **CRITÉRIO** : ART. 94 DA LEI 4.320/64. **EVIDÊNCIA** : RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ÀS FLS. 2166/2167 • **ACHADO 14** : JUSTIFICAR O PAGAMENTO DOS PRODUTOS ESPORTIVOS ABAIXO RELACIONADOS, ADQUIRIDOS POR MEIO DO PREGÃO Nº32/2014, SRP. FORAM REALIZADAS 19 COMPRAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME NOTAS FISCAIS. PORÉM NÃO HÁ REGISTROS CONTÁBEIS, NEM REGISTRO DE ENTRADA NO ESTOQUE, ALMOXARIFADO, NEM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE MANAQUIRI. FOI REALIZADA A VISITA FÍSICA EM TRÊS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL E TAMBÉM NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PORÉM EM NENHUM DESTES LOCAIS HÁ REGISTRO DO RECEBIMENTO DESTES MATERIAIS ESPORTIVOS. (RELAÇÃO DO MATERIAL ADQUIRIDO À FL. 2170). **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ADQUIRIDO. **CRITÉRIO** : ART. 94 DA LEI 4.320/64. **EVIDÊNCIA** : PREGÃO 32/2014. • **ACHADO 15**: JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RPPS - COM DEMONSTRADO ABAIXO. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RPPS. **CRITÉRIO** : ART. 60 DA LEI 4.320/64. **EVIDÊNCIA** : RELAÇÃO DAS GUIAS DE PAGAMENTOS FL. (2171). • **ACHADO 16** : JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMPETÊNCIAS ANTERIORES, PORÉM PAGA COM OS RECURSOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, CONFORME DEMONSTRADO À FL. 2172. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMPETÊNCIAS ANTERIORES, PORÉM PAGA COM OS RECURSOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **CRITÉRIO** : ART. 60 DA LEI 4.320/64. **EVIDÊNCIA** : RELAÇÃO DAS GUIAS DE PAGAMENTOS FL. (2172) • **ACHADO 17** : JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO MANAQUIRI OS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015 COMO SEGUE DEMONSTRADO: (TABELA DEMONSTRANDO OS VALORES E MESES DE REFERÊNCIAS ÀS FLS. 2173/2174) **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO MANAQUIRI OS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015. **CRITÉRIO** : ART. 40, 195, I E 149, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. • **ACHADO 20** : AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA RESOLUÇÃO N.º 04/98-TCE: **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA RESOLUÇÃO N.º 04/98-TCE: A) ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB; B) ATO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL; C) PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, PARÁGRAFO





ÚNICO DO ART. 27 DA LEI N. 11.494/2007; D) ATAS DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. **CRITÉRIO** : RESOLUÇÃO N.º 04/98-TCE: **EVIDÊNCIA** : SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. • **ACHADO 21**: JUSTIFICAR A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, CONFORME PLANILHAS ABAIXO, (MOVIMENTAÇÕES REFERENTES À CONTA 29201-X PM MANAQUIRI-FEB, AGÊNCIA 1219-X, BANCO DO BRASIL - CONTA RECEBEDORA DOS RECURSOS DO FUNDEB DE MANAQUIRI) SEM IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O DECRETO 7507/11 (ART. 2º, §1º) E A PORTARIA CONJUNTA STN-FNDE 03/2012 (ART. 2º, §1º). APRESENTAR OS COMPROVANTES BANCÁRIOS DAS MOVIMENTAÇÕES, BEM COMO AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES, ALÉM DE SEUS RESPECTIVOS EMPENHOS. (TABELA DEMONSTRANDO OS VALORES E MESES DE REFERÊNCIAS ÀS FLS. 2178/2179). **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB SEM IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS. **CRITÉRIO** : DECRETO 7507/11 (ART. 2º, §1º) E A PORTARIA CONJUNTA STN-FNDE 03/2012 (ART. 2º, §1º). • **ACHADO 24** : JUSTIFICAR AUSÊNCIA DE EMPENHO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS (PARTE SERVIDOR + PARTE PATRONAL) DOS MESES DE 2015 REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DA SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS, EM AFRONTA AO ART. 22, I E II, ALÍNEA “A” C/C ART. 20, DA LEI 8.212/91 C/C ART. 216, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO 3.048/99 (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) C/C ART. 12, INCISO I, E ART. 9º, INCISO I, ALÍNEA “M” DO MESMO DECRETO. DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA IN LOCO NÃO FORAM COMPROVADAS AS SEGUINTE QUANTIAS (INSS PARTE SERVIDOR E PATRONAL). **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : AUSÊNCIA DE EMPENHO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS (PARTE SERVIDOR + PARTE PATRONAL) DOS MESES DE 2015 REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DA SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS. **CRITÉRIO** : ART. 22, I E II, ALÍNEA “A” C/C ART. 20, DA LEI 8.212/91 C/C ART. 216, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO 3.048/99 (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) C/C ART. 12, INCISO I, E ART. 9º, INCISO I, ALÍNEA “M” DO MESMO DECRETO. **EVIDÊNCIA** : INSPEÇÃO IN LOCO. • **ACHADO 25** : JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRIDA POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PREFEITURA), UMA VEZ QUE, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E OS ARTS. 14 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR 141/12 DETERMINA QUE TAIS RECURSOS DEVEM SER MOVIMENTADOS PELO RESPECTIVO FUNDO DE SAÚDE, COMO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E GESTORA DOS RECURSOS. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRIDA POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E NÃO PELO FUNDO MUNICIPAL. **CRITÉRIO** : ART. 2º E OS ARTS. 14 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. **EVIDÊNCIA** : INSPEÇÃO IN LOCO. **EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 1.0 – CARTA CONVITE N.º 008/2015 RESTRIÇÃO 1.2.4** AUSÊNCIA DA ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); **2.0 CARTA CONVITE N.º 02/2015 RESTRIÇÃO 2.1.4** AUSÊNCIA DA ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); **3.0 – CARTA CONVITE N.º 01/2015 RESTRIÇÃO 3.1.3** AUSÊNCIA DA ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); **4.0 CARTA CONVITE N.º 13/2015 RESTRIÇÃO 4.1.4** AUSÊNCIA DA ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); **5.0 CARTA CONVITE N.º 16/2015 RESTRIÇÃO 5.1.4** AUSÊNCIA DA ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); **6.0 CARTA CONVITE N.º 14/2015 RESTRIÇÃO 6.1.5** AUSÊNCIA DA ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); **7.0 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 00/2014 RESTRIÇÃO 7.3.8** AUSÊNCIA DA ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL N.º6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** , NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PELOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO EM RAZÃO DOS ACHADOS N.ºS 01, 02, 04, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 24 E 25 ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 03/2016-CI/DICAMI E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 212/2025-DICAMI, BEM COMO AS RESTRIÇÕES N.ºS 1.2.4; 2.1.4; 3.1.3; 4.1.4, 5.1.4, 6.1.5 E 7.3.8, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 01/2016-CI-DICOP E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 352/2025-DICOP, E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA





MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES NO VALOR TOTAL DE R\$ 6.488.126,08 (SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 304, I E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO DOS VALORES CONSTANTE NOS ACHADOS DE Nº 07, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, E 21 ELENCADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DA DICAMI (FLS. 3038/3122), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, CONFORME VALORES ABAIXO DESCRITOS: ● **ACHADO Nº 07 : VALOR DE R\$ 817.469,85 (OITOCENTOS MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)** NOS TERMOS DO ART. 305, RESOLUÇÃO 04/2002-RI; ● **ACHADO Nº 11 : MONTANTE DO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E NÃO REPASSADO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, NO MONTANTE DE R\$ 320.059,18 (TREZENTOS E VINTE MIL, CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**; ● **ACHADO Nº 12 : PAGAMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE CUJO MONTANTE TOTAL EM VALORES CORRESPONDEU A R\$ 958.873,82 (NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** E NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO. CONTRARIANDO O ART. 94 DA 4320/64; ● **ACHADO Nº 13 : PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUJO MONTANTE TOTAL EM VALORES CORRESPONDEU A R\$1.197.092,41 (UM MILHÃO, CENTO E NOVENTA E SETE MIL, NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)** E NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 94 DA 4320/64; ● **ACHADO Nº 14 : PAGAMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS CUJO MONTANTE TOTAL EM VALORES CORRESPONDEU A R\$ 958.873,82 (NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** E NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 94 DA 4.320/64; ● **ACHADO Nº 15 : MONTANTE DE R\$ 19.934,55 (DEZENOVE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)** DEVIDO AO PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS, CARACTERIZANDO A EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADA EM LEI ORÇAMENTÁRIA; ● **ACHADO Nº 16 : MONTANTE DE R\$ 2.317,55 (DOIS MIL, TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)** DEVIDO AO PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS, CARACTERIZANDO A EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADA EM LEI ORÇAMENTÁRIA; ● **ACHADO Nº 17 : VALOR RETIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E NÃO REPASSADO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, NO MONTANTE DE R\$ 844.197,78 (OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**; ● **ACHADO Nº 21 : VALOR DE R\$ 1.369.343,12 (UM MILHÃO, TREZENTOS E SESENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS)** TENDO POR BASE A RESOLUÇÃO 04/02 TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS). **10.4. ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CIVIS E PENAS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 22 DA LEI Nº 2.423/96, VISANDO A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR E DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL, CONFORME DESCRITO NAS ANÁLISES NOS ACHADOS NºS 11 E 17-DICAMI; 10.5. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI QUE NOTIFIQUE O CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DO BIÊNIO 2014-2016, QUANTO À AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DO DEVER FUNCIONAL NO EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME CONSIGNADO NA ANÁLISE DA RESTRIÇÃO Nº 20, E ENCAMINHE AO TCE/AM OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; 10.6. ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, O PARECER PRÉVIO ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA CUMPRIMENTO DO ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM ESPECIAL O PRAZO DE 60 DIAS PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS; 10.7. DAR CIÊNCIA AO SR. ALAN LEITE BRAGA, CONTROLADOR-GERAL MUNICIPAL À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE**





PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.8. DAR CIÊNCIA AO SR. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.9. DAR CIÊNCIA AO SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, ATUAL PREFEITO DE MANAQUIRI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.10. ARQUIVAR O PROCESSO** APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14279/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 207/2019 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, ACERCA DE POSSÍVEIS INDÍCIOS DE NEPOSTISMO NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NESTE MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 463/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL SOBRE A PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA, DISPOSTA NO PARÁGRAFO 4 DA NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM Nº 02/2023 C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024-TCE/AM; **9.2. ENCAMINHAR** A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS DIANTE DA LEI Nº 8429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA); **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CESSAÇÃO DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS DA **SRA. GRAZIA MIELI SANTOS SERRÃO**, NOS CARGOS DE SARGENTO (MILITAR ESTATUTÁRIA) E ODONTÓLOGA (CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA), COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, BEM COMO PROCEDA À APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, E ENCAMINHE AO TCE/AM OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, “A” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA À SRA. DENISE DE FARIAS LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - OAB/AM 17.421**, PATRONO DO REPRESENTADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. THIAGO GAMA LIMA**, ATUAL PREFEITO DE ITAPIRANGA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA**, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR





A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA À SRA. GRAZIA MIELI SANTOS SERRAO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.9. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 16/2024-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11473/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL - SPA ZONA SUL, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL - SPA ZONA SUL

ORDENADOR: ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 464/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL – SPA ZONA SUL, EXERCÍCIO DE 2024, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22, III, "B", DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS NºS 1 E 2 –DICAD, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 209/2025-DICAD: ACHADO 01: PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL– INSS. SITUAÇÃO ENCONTRADA: PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS. EVIDÊNCIA: RELATÓRIO DE DESPESAS POR NATUREZA (AFI/SEFAZ-AM). CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 4º E 12, § 1º, DA LEI Nº 4.320/64. PEDIDOS: SOLICITAM-SE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE JUSTIFIQUEM OS DEVIDOS ATRASOS POR PARTE DA ENTIDADE: A) RELATÓRIOS INTERNOS QUE ABORDEM OS ATRASOS NOS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS. B) PARECER DO CONTROLE INTERNO, QUE MOSTRE OS IMPACTOS DAS MULTAS E JUROS REFERENTES AOS ATRASOS DOS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS. C) COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DAS DESPESAS, COM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS ABAIXO, E/OU RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A QUANTIA DE **R\$ 6.292,24 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)** REFERENTE A NATUREZA 33903934 – MULTAS INDEDUTÍVEIS E A QUANTIA DE **R\$ 583,29(QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)** REFERENTE A NATUREZA 33903937 – JUROS, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N.º 2.423/1996, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 114/2013 C/C 174 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM. ACHADO 02: REALIZAÇÕES DE CONTRATAÇÕES SEM COBERTURA CONTRATUAL. SITUAÇÃO ENCONTRADA: EM CONSULTA AO RELATÓRIO DE DESPESAS POR NATUREZA, VIA SISTEMA AFI/SEFAZ-AM, EVIDENCIOU-SE QUE FORAM REALIZADAS DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO, NO VALOR DE **R\$ 491.096,20 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM MIL E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)** NA NATUREZA DE DESPESA Nº 33909293 PERFAZENDO UM MONTANTE DE **R\$ 491.096,20 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM MIL E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)** , CONFORME ABAIXO: (...). EVIDÊNCIA: RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE DESPESA POR NATUREZA (SISTEMA AFI/SEFAZ-AM). CRITÉRIO LEGAL: ART. 60, DA LEI Nº 4.320/64. PEDIDOS: A) PROJETO BÁSICO COM O DETALHAMENTO DO OBJETO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 6º, XXV, DA LEI Nº 14.133/21; B) PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO (NO MÍNIMO TRÊS PROPOSTAS), MEDIANTE SOLICITAÇÃO FORMAL DE COTAÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 23, § 1º, IV, DA LEI Nº 14.133/21; C) JUSTIFICATIVA QUE CARACTERIZOU A SITUAÇÃO DE URGÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/21; D) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 72, VI, DA LEI Nº 14.133/21; E) JUSTIFICATIVA DE PREÇO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 72, VII, DA LEI Nº 14.133/21; F) PARECER JURÍDICO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 72, III, DA LEI Nº 14.133/21; G) NOTA FISCAL COM O ATESTO DE QUE O MATERIAL E/OU SERVIÇO FOI ENTREGUE, EM CUMPRIMENTO AO ART. 140, II, "B", DA LEI Nº 14.133/21; H) TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA PROCEDER À LIQUIDAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, NO QUAL DEVERÁ CONSTAR A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E/OU MATERIAIS, A ATESTAÇÃO MINUCIOSA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E/OU





RECEBIMENTO DE MATERIAIS E A QUITAÇÃO, SEM RESSALVAS, PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS E/OU FORNECEDOR DE MATERIAIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 63, § 2º, I, DA LEI Nº 4.320/64. I) PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS NO DIÁRIO OFICIAL, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, E NO ART. 5º, DA LEI Nº 14.133/21; J) FACE À SITUAÇÃO ACIMA, PEDE-SE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS ADOTADOS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI, COM FINS DE COMBATER A PRÁTICA DE GASTOS COM INDENIZAÇÃO SEM LASTRO CONTRATUAL NOS TERMOS DO ART.3º, INCISO VIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE/AM N.º 003, DE 03/008/2020. [HTTPS://WWW.CGE.AM.GOV.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/2020/08/INSTRUCAO-NORMATIVA-N-03.2020_0-GCG-CGE.PDF](https://www.cge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/instrucao-normativa-n-03.2020-gcg-cge.pdf). H) COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DAS DESPESAS, COM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS ABAIXO, E/OU RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A QUANTIA **R\$ 491.096,20 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM MIL E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)**, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N.º 2.423/1996, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 114/2013 C/C 174 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM. **10.2. DETERMINAR** AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL – SPA ZONA SUL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE: 10.2.1. SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO, EM ATENÇÃO AO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64; 10.2.2. ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS À REGULARIZAÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS, PARA QUE O MESMO ESPELHE O PATRIMÔNIO CONSTANTE NO ÓRGÃO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O MCASP – 11ª EDIÇÃO; 10.2.3. OBSERVE OS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DA RETENÇÃO DE INSS SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. **10.3. APLICAR MULTA À SRA. ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LOTCE-AM C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, 12, § 1º, E 60 DA LEI Nº 4.320/64, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS NºS 1 E 2 –DICAD, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 209/2025-DICAD, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DAR CIÊNCIA À SRA. ELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 170 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11586/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA JOÃO DOS SANTOS BRAGA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. IARIMEIA ANDRADE DA SILVA, DIRETORA E ORDENADORA DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: POLICLÍNICA JOÃO DOS SANTOS BRAGA

ORDENADOR: IARIMEIA ANDRADE DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), ANA MARA VAZ DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 465/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE





TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA POLICLÍNICA JOÃO DOS SANTOS BRAGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. IARIMEIA ANDRADE DA SILVA** (GESTORA), E DA **SRA. ANA MARA VAZ DA SILVA** (ORDENADORA DE DESPESAS), COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM, TENDO EM VISTA AS IMPROPRIEDADES APONTADAS NOS ACHADOS N.ºS 01 A 04 DAS NOTIFICAÇÕES N.º 168 E 169/2025-DICAD E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 06/2026-DICAD NÃO EVIDENCIARAM DANO AO ERÁRIO NEM CONDUTA DOLOSA, DETERMINANDO-SE O APRIMORAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS, DA EVIDENCIAÇÃO PATRIMONIAL, E DAS ROTINAS DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL E BANCÁRIA. **10.2. CONSIDERAR REVEL** A **SRA. ANA MARA VAZ DA SILVA**, ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 88 DO RITCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO, COM QUITAÇÃO ÀS RESPONSÁVEIS NA FORMA DO ART. 24 DA LOTCE/AM, PARA QUE ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS, CONFORME RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 06/2026-DICAD E PARECER N.º 99/2026-DIMP-MPC, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM: **10.3.1.** ESTRUTURAR E FORTALECER A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI, GARANTINDO AUTONOMIA TÉCNICA E OPERACIONAL, COM FULCRO NO ART. 70 DA CRFB/88, C/C ART. 169 DA LEI N.º 14.133/2021 E ART. 14, INCISO I, DO DECRETO N.º 40.824/2019; **10.3.2.** POR MEIO DA UCI, AVALIAR A REGULARIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ALTERAÇÕES, EMITINDO PARECERES, COM FULCRO NO ART. 14, INCISOS I E II, DO DECRETO N.º 40.824/2019, C/C ART. 170 DA LEI N.º 14.133/2021; **10.3.3.** POR INTERMÉDIO DA UCI, ATUAR EM ARTICULAÇÃO COM OS SETORES JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS, PROMOVENDO CONFORMIDADE E INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CONFORME ART. 11, §1º, I, E ART. 174 DA LEI N.º 14.133/2021; **10.3.4.** PROMOVER CAPACITAÇÃO CONTINUADA DAS EQUIPES DE CONTROLE INTERNO, COM FOCO EM AUDITORIA, LICITAÇÕES E ANÁLISE DE RISCOS, COM FULCRO NO ART. 7º, IV, E ART. 170 DA LEI N.º 14.133/2021; **10.3.5.** DESENVOLVER E IMPLEMENTAR PROGRAMAS DE INTEGRIDADE INSTITUCIONAL, COM APOIO TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO, PARA MITIGAÇÃO DE FRAUDES E CORRUPÇÃO, COM FULCRO NO ART. 25, §4º, II, DA LEI N.º 14.133/2021; **10.3.6.** PROMOVER AUDITORIAS INTERNAS PERIÓDICAS SOBRE AQUISIÇÕES DIRETAS POR DISPENSA, ESPECIALMENTE DE PEQUENO VALOR, PARA VERIFICAR RISCO DE FRACIONAMENTOS, COM FULCRO NO ART. 170 DA LEI N.º 14.133/2021; **10.3.7.** ADOTAR MEDIDAS PARA QUE O INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS APRESENTE SEMPRE VALOR TOTAL CONSOLIDADO; **10.3.8.** PROMOVER REVISÃO ANUAL DOS SALDOS DO ATIVO IMOBILIZADO; **10.3.9.** REALIZAR MENSALMENTE O CONFRONTO ENTRE INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 94 DA LEI N.º 4.320/1964; **10.3.10.** IMPLEMENTAR ROTINA DE CONCILIAÇÃO MENSAL AJURI/AFI; **10.3.11.** PROCEDER À ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INCORPORANDO FORMALMENTE O VALOR DA DEPRECIACÃO ACUMULADA DOS BENS MÓVEIS. **10.4. DAR CIÊNCIA** A **SRA. IARIMEIA ANDRADE DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **10.5. DAR CIÊNCIA** A **SRA. ANA MARA VAZ DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **10.6. DAR CIÊNCIA** A **SRA. ROSANA MOTA DE OLIVEIRA** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12997/2025

APENSO(S): 13634/2024 E 10837/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 746/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10837/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299

ACÓRDÃO 475/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, POR INTERMÉDIO DOS ADVOGADOS **ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N.º 12.199)** E **MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM N.º 17.299)**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 746/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10837/2023 (FLS. 378-379), QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO N.º 62/2023 – MPC – RMAM, FORMULADA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, APLICANDO-LHE, AO FINAL, MULTA, NOS TERMOS DO ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM C/C ART. 59, INCISO II, E ART. 62, DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, POR INTERMÉDIO DOS ADVOGADOS **ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N.º 12.199)** E **MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM N.º 17.299)**, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO N.º 746/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10837/2023 (FLS. 378-379), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO **ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N.º 12.199)**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** À ADVOGADA **MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM N.º 17.299)**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13634/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N. 16/2024/MP-RMAM INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 746/2024- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10837/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505

ACÓRDÃO 476/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DO PROCURADOR DE CONTAS **RUY MARCELO DE ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 746/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10837/2023 (FLS. 378-379), QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO N.º 62/2023 – MPC – RMAM FORMULADA EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO





SEBASTIÃO DO UATUMÃ, COM APLICAÇÃO DE MULTA E REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 154, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM C/C ART. 59, INCISO II, E ART. 62, DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DO PROCURADOR DE CONTAS **RUY MARCELO DE ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 746/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10837/2023 (FLS. 378-379), NO SENTIDO DE INCLUIR A DETERMINAÇÃO DE ASSINAR PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE UATUMÃ, NA PESSOA DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL OU QUEM LHE SUCEDER, PARA QUE APRESENTE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 8.º E 9.º DA LEI 12.608/2012, MEDIANTE PLANEJAMENTO INTEGRADO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS DE DESASTRES, E SUA MITIGAÇÃO, ATRAVÉS DE ESTUDO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, XII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, E DO ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, AO DECISÓRIO, CONFORME DETERMINA O ART. 308, II, A, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE UATUMÃ, NA PESSOA DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL OU QUEM LHE SUCEDER, QUE ADOTE A SEGUINTE PROVIDÊNCIA: **8.3.1. ASSINAR PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS** PARA APRESENTAR A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 8.º E 9.º DA LEI N.º 12.608/2012, MEDIANTE PLANEJAMENTO INTEGRADO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS DE DESASTRES, E SUA MITIGAÇÃO, ATRAVÉS DE ESTUDO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, XII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, E DO ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, AO DECISÓRIO, CONFORME DETERMINA O ART. 308, II, A, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM. **8.3.2. MANTER O ITEM CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, CAPUT, DO RI-TCE/AM; **8.3.3. MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA MEDIDA EM QUE FICOU COMPROVADA A AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA E GESTÃO DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO DE DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ; **8.3.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA E GESTÃO DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO DE DESASTRES NATURAIS, COM CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO ART. 8.º E 9.º DA LEI N.º 12.608/2012 E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.5. MANTER O ITEM REPRESENTAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ENCAMINHANDO CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS; **8.3.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS; **8.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO DECISÓRIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO **ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N.º 12.199)**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.6. DAR CIÊNCIA** À ADVOGADA **REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM N.º 19.308)**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO





AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 10837/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14662/2025

APENSO(S): 11715/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 36/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11715/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

RECORRENTE: ORDEAN GONZAGA DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): RENATO DE SOUZA PINTO - OAB/AM 8794, FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO - OAB/AM 15585

ACÓRDÃO 477/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 36/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROCESSO Nº 11.715/2023), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO DO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, E MANTER *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 36/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROCESSO Nº 11.715/2023), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO**, **OAB/AM Nº 15.585**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 11.715/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16197/2025

APENSO(S): 11779/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RENAN CASTRO MAIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 166/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.779/2023

ÓRGÃO: COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





ADVOGADO(S): FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299

ACÓRDÃO 478/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 166/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.779/2023 (FLS. 283-285), QUE JULGOU IRREGULAR AS CONTAS DA COMPANHIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E ALCANCE AO RESPONSÁVEL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, REPRESENTADO NESTE ATO POR SEU PATRONO, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 166/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.779/2023 (FLS. 283-285), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CÍNCIA** AO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, E SEUS PATRONOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12460/2025

APENSO(S): 11942/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº394/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11942/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

EMBARGANTE(S): DAVID NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 479/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DESSES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, EM RAZÃO DA





INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO *DECISUM* VERGASTADO, MANTENDO-SE NA INTEGRALIDADE O ACÓRDÃO Nº. 2031/2025–TCE–TRIBUNAL PLENO; E **7.3. DAR CIÊNCIA DO *DECISUM* AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12156/2025

APENSO(S): 15580/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 119/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.580/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

EMBARGANTE(S): SAUL NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LÍVIA DA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474 E LUCCA F. ALBUQUERQUE – OAB/AM 11712

ACÓRDÃO 480/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO *DECISUM* VERGASTADO, MANTENDO-SE NA INTEGRALIDADE O ACÓRDÃO Nº. 1968/2025–TCE–TRIBUNAL PLENO; E **7.3. DAR CIÊNCIA DO *DECISUM* AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14132/2025

APENSO(S): 12160/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RENAN CASTRO MAIA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 468/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12160/2024

ÓRGÃO: COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299 E LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 481/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA ‘F’, ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO





RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS EM SEU RECURSO; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. RENAN CASTRO MAIA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA COHASB, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020-TCE/AM, C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4/2018 – TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE”, PELO ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME OS ITENS 2 E 5 DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.2.** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (COHASB), EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RENAN CASTRO MAIA**, DIRETOR-PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM), EM RAZÃO DAS FALHAS E RESTRIÇÕES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA; **8.2.3.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. RENAN CASTRO MAIA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA COHASB, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I “A”, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2020-TCE/AM C/C ART. 308, I, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4/2018 – TCE/AM, POR CADA MÊS DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO NA INSERÇÃO DOS DADOS CONTÁBEIS (JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E DEZEMBRO/2023), PERFAZENDO O MONTANTE DE R\$ 8.534,00 (OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS), CONFORME O ITEM 3 DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, SOB O CÓDIGO “5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.4.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - COHASB, QUE: **A)** REGULARIZE OS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO HUMAITAPREV, A FIM DE EVITAR NOVAS SANÇÕES E DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO; (ITEM 2) **B)** CUMpra RIGOROSAMENTE OS PRAZOS LEGAIS PARA ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO TRIBUNAL DE CONTAS VIA SISTEMA E-CONTAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 E NA RESOLUÇÃO Nº 13/2015-TCE/AM; (ITEM 3) **C)** ADOTE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA; (ITEM 4) **D)** ADOTE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS PARA GARANTIR A REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, SOB PENA DE NOVAS SANÇÕES. (ITEM 5) **8.2.5.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. RENAN CASTRO MAIA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA COHASB, PARA CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 14736/2025

APENSO(S): 16306/2023, 16430/2023, 14846/2019, 14212/2019, 13560/2019, 11706/2021 E 10210/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1028/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16306/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474





ACÓRDÃO 482/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 1028/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO – EM RAZÃO DE QUE AS RESTRIÇÕES NUMERADAS COMO 3.2.3, 4.5 E 4.6 NÃO SE REFEREM A NENHUMA DAS NÃO CONFORMIDADES ANALISADAS NOS BOJOS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 288/2024-DICOP, DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 17/2025-DICAM/CI, DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 1080/2025-MPC-CASA, DO RELVOTO Nº 417/2025-GAUMARIO DO RELATOR VISTANTE, OU MESMO NO RELVOTO Nº 313/2025-GCARIMOUTINHO DO RELATOR ORIGINÁRIO – PARA O SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60** (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE E SESENTA CENTAVOS) COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VII, DO RI-TCE/AM C/C ART. 54, VII, DA LEI N.º 2.423/96 EM FACE DOS ACHADOS QUE NÃO FORAM JUSTIFICADOS CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO-VISTA E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY** QUE EVITE A REINCIDÊNCIA DOS ACHADOS ELENCADOS AO LONGO DOS AUTOS; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS PARA JULGAR REGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO APRESENTADAS PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, EXERCÍCIO 2020, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 10 DE ABRIL DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 14234/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1285/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13251/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14309/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 39/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15170/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14255/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 339/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12065/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14337/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1033/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17448/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14336/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1036/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10766/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de abril de 2026.



PROCESSO Nº 14249/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2147/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12284/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2026.

PROCESSO Nº 14296/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 66/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17393/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 10 DE ABRIL DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14371/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: NOVA RENASCER LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E CONSULTORIA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

ADVOGADO (A): HENRIQUE LUÃ FURTO GRANGEIRO – OAB/AM 12024.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA NOVA RENASCER LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO Nº 515/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Nova Renascer Limpeza e Conservação e Consultoria - EIRELI, em face do da Prefeitura Municipal de Humaitá e da Secretaria de Estado de Saúde, para apuração de possíveis irregularidades em procedimentos administrativos.
2. Em sede de Cautelar, requer a suspensão do procedimento administrativo, a fim e evitar prejuízos graves e de difícil reparação ao município.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da





Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Segundo a Representante, existe suposta irregularidade acerca de procedimento administrativo licitatório, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).



11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

PORTARIA nº 146/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 487/2026/GP/TP, datado de 02.02.2026, constante no Processo SEI n.º 001384/2026;

RESOLVE:

I- DESIGNAR a servidora **GIZELLE GAMA SALES**, matrícula n.º 0038792A, para no período de 11 a 13.03.2026, participar da abertura do ciclo 2026 do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), a ser realizado no Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a servidora presente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 148/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 133/2025/GCMARIOMELLO/COL, datado de 16.12.2025, constante do Processo SEI n.º 020088/2025;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 23 a 27.03.2026, na condição de Conselheiro desta Corte de Contas, participar da 4ª Edição do EXPOJUD Portugal, em Lisboa/Portugal;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 178/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 24.02.2026, constante do Processo SEI n.º 002876/2026;

R E S O L V E:


I- DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas, **JOAO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A, para no período 02 a 06.03.2026, participar do 1ª Curso sobre Inteligência Artificial aplicável a Administração Pública, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o Senhor Procurador de Contas, presente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA N.º 386/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o art. 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 003588/2026;

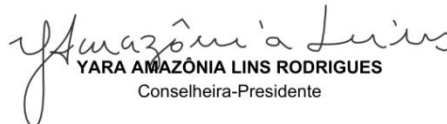
R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao **mês de Março de 2026**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ANEXO PROGRESSÃO MARÇO/2026

CLASSE/NÍVEL CV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001803-1A	ANA MELIA CAMURCA CAVALCANTE	S	22.03.2026

CLASSE/NÍVEL DI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001321-8A	HORTENCA DA SILVA SAMPAIO	M	23.03.2026

CLASSE/NÍVEL DII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001523-7A	DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ	S	31.03.2026
001178-9C	THIAGO CORREA BEZERRA	S	30.03.2026

CLASSE/NÍVEL DIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000351-4A	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR	S	08.03.2026

PORTARIA Nº 387/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 004992/2026;

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **CLAUDIA KELLY DE ARAUJO MATA**, matrícula n.º 0015318A, no Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos – DEADESC, a contar de **01.04.2026**.

II - REVOGAR as lotações anteriores.





DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 388/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 373/2026/DEGESP/DGP, datado de 08.04.2026, constante do Processo n.º 004549/2026;

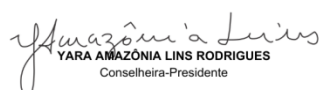
RESOLVE:

I - INSTITUIR o Comitê de Sistema Integrado de Desenvolvimento – SIDE com a seguinte composição, a contar de 01.04.2026:

SERVIDORES
JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO
INAIRIA DOS SANTOS CASTRO
OCIMAR MELLONI
LUANDRIA TAVEIRA DE SOUZA
GUSTAVO JAVIER MEDINA RIERA
HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX
ELENIZE FREITAS AVELINO

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 45/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

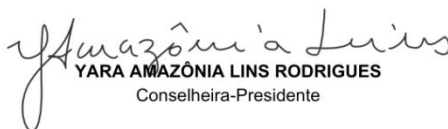
CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005306/2026;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 0012610A para substituir o Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, matrícula n.º 0038504A, durante suas férias, no período de **09 a 14.04.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2026 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86, caput, 97, inciso I e II, § 2º, 283, caput, da Resolução n.º 04/2002-TCE e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADO o Senhor Francisco da Cunha Araujo**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº11/2026-DICAD**, peça do Processo TCE nº 11567/2025 que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada- SPA Alvorada. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2026.

JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2026-DICAMI

Processo nº 14.306/2024. Fiscalização de Atos de Gestão do Sr. Mário Tomas Litaiff, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesa de Alvarães, exercício 2016. **Prazo:** 30 dias.

Relatoria: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86. caput. 97, inciso II e § 2º, 283, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda, ao Despacho nº 66/2026-GCARIMOUTINHO, do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Mário Tomas Litaiff**, Ex-Prefeito e ordenador de despesas de alvarães, exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca das restrições enumeradas na Notificação nº 41/2026-DICAMI (disponível nos autos, podendo acessar pelo DEC). Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2026-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 004293/2026

Entrega das propostas: a partir de 13/04/2026

Abertura das propostas: 29/04/2026 às 10h00 (Brasília/DF)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 144/2024- GPDGP, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa especializada, visando a prestação de serviço continuado de locação de equipamentos de impressoras em perfeito estado de funcionamento e uso, com tecnologia atualizada; serviços de instalação e configuração, licenças de software e suporte hardware/software, com suas respectivas garantias; manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e suprimentos necessários; suporte técnico remoto e presencial; e solução para monitoramento e gerenciamento de todo o parque e dos serviços executados para atender demandas do TCE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio do Compras Governamentais (www.gov.br/compras) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2026.

FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





CAUTELARES

PROCESSO: 12024/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA E PLÍNIO SOUZA DA CRUZ

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO OAB/AM Nº 6975 E FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO OAB/AM Nº 4331

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DO SR PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES MATERIAIS, VÍCIOS ESTRUTURAIS E FALHAS GRAVES NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CULMINARAM NA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº1028/2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2026

1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, em desfavor do Sr Plínio Souza da Cruz, Prefeito do município de Tabatinga e da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades materiais, vícios estruturais e falhas graves no processo legislativo que culminaram na edição da lei municipal nº1028/2025.

2) Compulsando a exordial, o Representante aduz, em síntese, que:

- *Fora aprovada a Lei Municipal nº 1028/2025, que trata da Lei Orçamentária Anual do município de Tabatinga para o exercício de 2026, com despesa total fixada em R\$ 454.962.867,00.*

- *Sustentou que a LOA 2026 desvirtua sua função constitucional, ao:* • *conferir discricionariedade excessiva ao Executivo para reprogramar o orçamento;* • *fragilizar o*





controle legislativo; • criar ambiente normativo propício a desvios de finalidade, remanejamentos arbitrários e esvaziamento da função fiscalizatória do Poder Legislativo;

- Entendeu que o ponto mais grave da Lei nº 1028/2025 reside em seu art. 7º, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares, de forma cumulativa, utilizando como fonte: Até 100% do superávit financeiro do exercício anterior; Até 100% do excesso de arrecadação; Até 40% do orçamento por anulação de dotações;

- Que a Lei fixa uma Reserva de Contingência de R\$ 35.811.200,00, sem apresentar memória de cálculo ou demonstrativo de riscos fiscais que justifiquem tal montante

-Argumenta, ainda, ter havido falas na tramitação do projeto de Lei, omissão legislativa consciente e planejamento simbólico em áreas sensíveis.

3) Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para que seja determinado a **suspensão da eficácia do art. 7º da Lei Municipal nº 1028/2025** e a **determinação para que o Poder Executivo Municipal se abstenha de utilizar os recursos da Reserva de Contingência para finalidades diversas daquelas estritamente previstas no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.**

4) Por meio do Despacho nº 223/2026-GP (fls. 190-192), a Presidência admitiu a presente Representação e determinou a remessa do processo ao relator.

5) Em primeiro momento, entendi prudente notificar os representados para apresentarem manifestação no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012.

6) O Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito de Tabatinga, juntou justificativas por meio de seus Advogados, Bruno Vieira da Rocha Barbirato e Fábio Nunes Bandeira de Melo (fls. 230-238), em que solicita o indeferimento do pedido cautelar, o não conhecimento da representação e, no mérito, a sua improcedência, além de apresentar preliminar de assédio processual.

7) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo





em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

8) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal

9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *periculum in mora* ou perigo da demora e plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

13) No presente caso, a defesa apresentou preliminar alegando assédio processual pelo representante e tentativa de instrumentalização do controle externo, uma vez que foi autor de pelo menos outras três representações. Entendo que essa fundamentação não se aplica à análise do pedido cautelar e que, em princípio, a presunção é a de que o representante está no exercício de sua cidadania e controle social.

14) No mérito, o representado argui que a acusação incide em uma confusão entre autorização legislativa com a disponibilidade de caixa e que a reserva de contingência se trata de prudência fiscal:

Quando a lei autoriza a utilização de até 100% do superávit financeiro, ela não está outorgando um crédito ilimitado, mas sim vinculando o limite ao valor exato apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Onde SF representa o Superávit Financeiro apurado, elemento objetivo e mensurável da gestão fiscal. Não há qualquer margem de subjetividade em sua aplicação: se o superávit financeiro for de R\$ 1,00, este será exatamente o limite possível de utilização.

(...)

A Reserva de Contingência prevista para o Município de Tabatinga não se configura como espaço de discricionariedade ilimitada ou “caixa livre” do gestor. Trata-se, ao contrário, de mecanismo clássico de prudência fiscal, destinado a assegurar estabilidade na execução orçamentária diante de situações excepcionais que não podem ser integralmente antecipadas no momento da elaboração do orçamento.



15) Independente da análise do teor da Lei denunciada, a partir do que foi descrito acima, entendo que os fundamentos apresentados como premissa de plausibilidade jurídica, ao menos nesta primeira análise para fins cautelares, não se encontram no rol de competências descritas nos art. 71 da CRFB/1988 e art. 40 da CEAM/1989. Isso porque o processo denunciado se trata de um procedimento político próprio do Poder Legislativo Municipal. Diante disso, entendo que o pedido cautelar deve ser **INDEFERIDO**.

16) Por outro lado, tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996). Além disso, o mérito desta representação não impede a representante de pleitear o que entende serem seus direitos na esfera judicial.

17) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, pelos motivos acima expostos e com fulcro no art.42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, encaminho os autos à SEPLENO para que, por meio do servidor responsável pela GTE-MPU:

17.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

17.2) Dê ciência desta decisão ao representante e aos representados;

17.3) Considerando os termos do art.3º, V da Resolução nº 03/2012, envie os autos à DICAMI, para notificar os interessados para fins de cumprimento do contraditório e da ampla defesa

17.3.1) Autorizo a prorrogação de prazo, uma única vez, caso solicitado, e a contar do término do primeiro.

17.3.2) Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem resposta, que a DICAMI emita manifestação conclusiva;

17.3.3) Após, encaminhe o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer;

17.3.4) Por fim, retorne os autos para elaboração do voto.

18) Sejam obedecidos os prazos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB



PROCESSO Nº 12.239/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ETEVALDO ROCHA DA SILVA - EPP

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ADVOGADOS: DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM Nº 12.199; DRA. FERNANDA GALVÃO BUENO – OAB/AM Nº 17.549; DRA. REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM Nº 19,308; DRA. MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM Nº 17.299; E DRA. LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM Nº 13.294.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA ETEVALDO ROCHA DA SILVA – EPP VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026-SRP/CPL, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4/2026-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Etevaldo Rocha da Silva – EPP** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Iranduba**, visando apurar possível irregularidade na condução do **Pregão Eletrônico nº 003/2026-SRP/CPL**, cujo objeto consiste na **“contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza preventiva e manutenção técnica preventiva e corretiva, reinstalação e desinstalação e instalação em condicionadores de ar tipo janela e split das escolas do Município de Iranduba/AM”**.

A inicial fora protocolada nesta Casa em 27/02/2026 e veio acompanhada da documentação disposta às fls. 14/364, dentre os quais se destacam: Contrato Social (fls. 14/17); Edital do Pregão mencionado (fls. 31/77); Atas do certame (fls. 78/102); Recurso Administrativo (fls. 337/348); e Decisão de julgamento do Recurso (fls. 360/364).

Por intermédio do Despacho nº 239/2026-GP (fls. 365/367), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção às referidas determinações, o GTE-MPU procedeu à publicação do Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 03/03/2026, Edição nº 3737, páginas 19/21, conforme documentos de fls. 368/370, assim como também providenciou a elaboração do Ofício nº 0247/2026-GTE-MPU (fl. 371), destinado ao Sócio da Representante, e do Ofício nº 0248/2026-GTE-MPU (fls. 373), direcionado ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, ambos encaminhados via DEC.





Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o Município de Iranduba se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

Nesse momento, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima ingressou com a Petição de fl. 376, em conjunto com os documentos de fls. 377/380, oportunidade em que requereu acesso integral aos autos, bem como habilitação dos seus patronos.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 3/2026-GCMMELLO (fls. 381/384)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito, a fim de colher maiores elementos com o fito de subsidiar a análise do pleito de urgência, em especial informações mais concretas acerca da desclassificação da Representante do certame por suposta inexecuibilidade da proposta apresentada e, ainda, sobre os questionamentos voltados a atacar a habilitação da empresa declarada vencedora

Na sequência, o GTE-MPU providenciou a confecção do Ofício nº 3150/2026-GTE/MPU (fls. 385/386), destinado ao patrono do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, o qual foi remetido, via DEC, e devidamente recebido pelo destinatário, consoante AR de fl. 389.

De forma tempestiva, o Gestor citado protocolou as justificativas de fls. 392/415, as quais vieram acompanhadas da documentação de fls. 416/745, oportunidade em que o feito retornou ao Gabinete deste Relator para apreciação do pedido cautelar formulado.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;



III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da





fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar as principais alegações trazidas pela Representante na inicial:

- Que o Município de Iranduba tornou pública a deflagração do Pregão Eletrônico nº 003/2026, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que adotou a inversão de fases, promovendo primeiramente a habilitação das empresas e somente após a fase de lances;
- Que antes mesmo da abertura da disputa, houve sucessiva desclassificação de empresas participantes, restando apenas três aptas à fase de lances;
- Que, durante a sessão, a Representante apresentou proposta inicial no valor de R\$ 1.563.390,00, quantia esta plenamente compatível com a realidade mercadológica praticada, baseada em contratos vigentes, experiência técnica e estrutura operacional própria;
- Que, contudo, duas propostas mais vantajosas foram desclassificadas sob alegação de “possível inexequibilidade”, sem a instauração de diligência formal, sem solicitação de planilha de composição de custos e, sobretudo, sem oportunizar às empresas manifestação, mais especificamente a apresentação da comprovação da viabilidade econômica de suas propostas;
- Que, ao final da disputa, restou apenas uma empresa classificada, que se sagrou vencedora com o valor de R\$ 7.818.652,00, montante significativamente superior às propostas inicialmente apresentadas;
- Que a Comissão justificou a manutenção da proposta sob o argumento de que o valor mencionado estaria “dentro do preço estimado”, embora o orçamento referencial permanecesse sob sigilo;
- Que quando o Edital estabelece que o valor estimado é sigiloso, a Administração não pode utilizar esse parâmetro oculto como fundamento para desclassificar propostas por suposta inexequibilidade, tampouco comparar diretamente valores apresentados com referência não divulgada aos licitantes, o que importa em violação aos princípios da isonomia, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3763 pág.88

Manaus, 10 de Abril de 2026

- Que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade não pode ser presumida nem resultar em desclassificação automática, sendo obrigatória a concessão de oportunidade para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta, mediante diligência, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e à motivação dos atos administrativos;
- Que a proposta apresentada pela recorrente é plenamente exequível, tendo sido elaborada com base em critérios técnicos, operacionais e econômicos compatíveis com a execução do objeto, de modo que se tivesse sido oportunizada a apresentação de justificativas e planilhas, seria possível comprovar de forma inequívoca a sua viabilidade;
- Que a decisão recorrida carece de fundamentação objetiva e adequada, limitando-se a justificativas genéricas, sem enfrentar tecnicamente os argumentos apresentados;
- Que justamente por esses fortes indícios de direcionamento, com potencial prejuízo ao erário e afronta aos princípios da legalidade, isonomia e economicidade, impõe-se o pedido de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do certame até a apuração completa dos fatos pelo TCE;
- Que a presunção automática de inexecuibilidade, sem diligência formal e fundamentação técnica individualizada, viola os princípios da ampla defesa, julgamento objetivo e competitividade;
- Que a proposta apresentada pela Representante foi no valor de R\$ 1.563.390,00, enquanto a empresa vencedora permaneceu com valor significativamente superior de R\$ 7.818.652,00;
- Que o orçamento sigiloso não pode servir como critério oculto para desclassificação automática de propostas, de maneira que a utilização de parâmetro não divulgado compromete a isonomia e a transparência do certame;
- Que, demais, analisando-se os documentos apresentados pela empresa vencedora durante a fase de habilitação, pode-se verificar consistentes indícios de não atendimento às exigências editalícias, especialmente no tocante à apresentação de documentos obrigatórios e declarações;
- Que, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo flexibilizar exigências para determinado licitante sem violar os princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo;
- Que, no caso específico, identificam-se as seguintes inconsistências formais na documentação apresentada pela empresa vencedora, que demandam a reanálise da reabilitação: (a) ausência de comprovação de inscrição estadual e/ou municipal, (b) divergência entre o capital social registrado junto ao CREA e aquele constante da última alteração contratual e do balanço patrimonial da empresa; (c) ausência da declaração exigida no subitem 6.11.5, relativa à comprovação dos índices econômicos por profissional habilitado da área contábil; e (d) ausência da declaração exigida no subitem 9.5 do edital, referente à integralidade dos custos trabalhistas e encargos correlatos.





Baseada nesses argumentos, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

VI – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Diante do exposto, requer-se:

1. Suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 003/2026;
2. Proibição de homologação e contratação até decisão final;
3. Determinação para apresentação do orçamento estimado ao TCE/AM;
4. Instauração de procedimento de fiscalização;
5. Apuração de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos;
6. Reabertura da fase competitiva ou anulação do certame.

Em outras palavras, analisando a inicial, ainda que de forma superficial, o que se extrai é que a Representante se insurge, em primeiro plano, contra o ato administrativo que decidiu pela sua desclassificação, amparado na suposta inexecutabilidade da proposta apresentada. Em paralelo, a Representante também aponta determinadas inconsistências formais na documentação apresentada pela empresa vencedora na fase de habilitação, as quais, na sua visão, deveriam ter impactado na inabilitação da referida concorrente.

Instado a se manifestar, em sede de esclarecimentos, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima protocolou as justificativas de fls. 392/415, de onde destaco os trechos a seguir:

- Que a proposta apresentada pela Representante fora considerada inexecutável por apresentar valores incompatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Administração e com custos necessários à adequada execução do objeto;
- Que a proposta apresentada pela empresa, no valor de R\$ 1.563.390,00, foi desclassificada por apresentar desconto de 89,7497% em relação ao valor estimado da contratação (R\$ 15.252.189,52), percentual que evidencia variação excessiva e incompatível com os parâmetros de mercado;
- Que, diante dessa discrepância de valores, concluiu-se pela inexecutabilidade da proposta, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, em razão do evidente risco de inviabilidade da execução contratual;
- Que embora as licitações devam ser conduzidas sob a égide do formalismo moderado, privilegiando-se a busca pela proposta mais vantajosa sem apego excessivo a formalidades que não impactem a competitividade do certame, a diretriz legal não autoriza a Administração a admitir propostas manifestamente inexecutáveis, de maneira que a aceitação de valores incompatíveis com os custos mínimos de execução pode comprometer a própria dinâmica competitiva da licitação, criando cenário artificial de disputa e prejudicando os demais licitantes que apresentam propostas compatíveis com a realidade de mercado;
- Que a decisão administrativa não se baseou em mera presunção subjetiva, mas em análise técnica dos valores apresentados, os quais se mostraram incompatíveis com a





execução do objeto contratado, circunstância que poderia comprometer a própria continuidade da prestação do serviço público;

- Que não se pode olvidar que o objeto do certame não se limita à simples manutenção preventiva de condicionadores de ar, abrangendo também serviços de desinstalação, instalação e reinstalação dos equipamentos, atividades que demandam mão de obra especializada, insumos e estrutura operacional compatíveis com a adequada execução contratual;

- Que o entendimento adotado pelo agente de contratação foi expressamente corroborado pelo parecer jurídico constante dos autos, o qual concluiu que o valor ofertado pela recorrente se mostrou incompatível com os custos de mercado e com os insumos necessários à execução dos serviços, não tendo a empresa apresentado elementos capazes de afastar a presunção de inexequibilidade;

- Que a insurgência da Representante revela mero inconformismo com o resultado do certame, buscando transferir a esta Corte de Contas a reavaliação do mérito técnico das propostas apresentadas, apesar de inexistir qualquer demonstração de ilegalidade, erro grosseiro ou violação às regras editalícias na atuação da Administração;

- Que, ao contrário do que consta na inicial, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 24, admite expressamente a possibilidade de manutenção do orçamento estimado sob sigilo, justamente como mecanismo destinado a preservar a competitividade do certame e evitar o alinhamento artificial das propostas aos valores previamente estimados pela Administração;

- Que, no caso em tela, não há qualquer demonstração de que a adoção do orçamento sigiloso tenha ocasionado prejuízo à competitividade ou comprometido a transparência do certame, limitando-se a Representante a apresentar alegação genérica, desacompanhada de elementos concretos que indiquem irregularidade na condução do procedimento;

- Que, conforme se verifica da ata do pregão, ainda na fase de habilitação, apenas dois licitantes foram inabilitados por não atenderem às exigências do edital, enquanto outros dois tiveram suas propostas desclassificadas por apresentarem valores abaixo do limite admissível, ou seja, inexequíveis;

- Que os demais licitantes eventualmente desclassificados ou inabilitados não interpuseram recurso administrativo contra as decisões adotadas no curso do certame, circunstância que reforça a regularidade da condução do procedimento e evidencia que a insurgência apresentada pela Representante constitui manifestação isolada de inconformismo com o resultado da licitação;

- Que o valor estimado da contratação foi previamente estabelecido com base em regular pesquisa de preços, realizada nos termos da Lei nº 14.133/2021, servindo como parâmetro para a análise da exequibilidade das propostas apresentadas no certame;

- Que a proposta vencedora apresentada no certame se situou abaixo do orçamento estimado pela Administração, circunstância que, por si só, afasta a alegação de risco de





sobrepçoço, uma vez que foi estimado o valor de R\$ 15.637.309,52, quando a proposta vencedora foi de 7.818.652,00;

- Que, quanto à empresa vencedora do certame, restou consignado que a documentação por ela apresentada atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, sendo que a ausência de inscrição estadual se justifica pela própria natureza dos serviços prestados, na medida em que a inscrição estadual é um registro essencial para empresas que comercializam mercadorias ou prestam serviços sujeitos ao ICMS, não porque tem que ter o CNAE;
- Que, quanto à qualificação econômico-financeira, não prospera a alegação de divergência relativa ao capital social, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado reflete a realidade contábil da empresa e atende aos índices previstos no edital, inexistindo inconsistência capaz de comprometer a análise da capacidade econômico-financeira da licitante, com a devida declaração assinada por profissional;
- Que a presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de limpeza preventiva e manutenção técnica em condicionadores de ar das escolas do Município de Iranduba/AM, serviços indispensáveis à adequada manutenção da infraestrutura das unidades de ensino e ao regular funcionamento das atividades escolares, de modo que eventual suspensão da contratação poderá comprometer a continuidade desses serviços, gerando impactos diretos no ambiente escolar e na adequada prestação do serviço público educacional;
- Que, ademais, o resultado do presente certame já fora devidamente homologado, o que reforça ainda mais incidência do princípio da continuidade do serviço público, tornando ainda mais evidente a ausência de utilidade da medida suspensiva, devendo ser reconhecida, portanto, a perda superveniente do objeto da cautelar.

Pois bem. Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, verifica-se que a Representante chegou a interpor Recurso Administrativo, ao qual foi **negado provimento** pela Comissão Municipal Licitação de Iranduba e, posteriormente, pela Procuradoria Jurídica do referido Município, conforme documentos de fls. 360/364. Veja-se:

O agente de contratação desclassificou a empresa ETEVALDO ROCHA DA SILVA – EPP pois a proposta apresentada foi no valor de R\$ 1.563.390,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três reais mil reais e trezentos e noventa reais) e o estimado da administração pública é de R\$ 15.252.189,52 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, o valor apresentado pela empresa ora requerente ultrapassa a margem de desconto de 50% deixando a assim inexequível, a decisão do agente em desclassificar a empresa por inexecuibilidade esta baseada no artigo 59 da lei 14.133/2021.

Ao analisarmos as alegações feitas pela recorrente e a defesa da recorrida, verifica-se que não existem irregularidades na habilitação da empresa M A C FERNANDES LTDA.

Mediante ao exposto, esta comissão não vislumbra motivos para rever a decisão do agente de contratação quanto a habilitação da empresa M A C FERNANDES LTDA.





III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se este Procurador Jurídico Municipal pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente **ETEVALDO ROCHA DA SILVA-EPP**, mas quanto ao Mérito, **desprovido nas suas alegações**. Conclui-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que a análise técnica dos autos confirmou a inviabilidade da proposta desclassificada e a plena regularidade documental da empresa declarada vencedora, inexistindo vícios ou irregularidades no julgamento do certame. Assim, conclui pela manutenção da decisão do Agente de Contratação em manter como vencedora do certame a empresa **MAC FERNANDES LTDA**.

No que diz respeito à suposta inexecuibilidade da proposta apresentada, de acordo com os trechos acima, verifica-se que a Comissão Municipal de Licitação fundamentou sua decisão no argumento de que o valor ofertado pela licitante ultrapassaria a margem de desconto de 50% do valor estimado pela Administração Pública, o que indicaria a inexecuibilidade da proposta.

Acerca do assunto, sabe-se que **proposta inexecuível** é aquela cujo preço é tão baixo que não permitiria a execução satisfatória do objeto licitado. Em síntese, é uma oferta antieconômica ou inviável, que levanta suspeitas de que o licitante não conseguirá cumprir a entrega do objeto contratado por aquele valor. Sob esta ótica, a Lei nº 14.133/2021 trouxe importantes inovações quando comparada com a legislação anterior (Lei nº 8.666/93), dentre elas um critério objetivo para identificar propostas possivelmente **inexecuíveis**, conforme art. 59 abaixo transcrito:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - **apresentarem preços inexecuíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3763 pág.93

Manaus, 10 de Abril de 2026

Ocorre que, longe de permitir a desclassificação **automática** dessas propostas, a lei e a jurisprudência exigem que a Administração Pública realize uma **diligência prévia** antes de inabilitar (desclassificar) uma proposta por inexecuibilidade, notadamente porque desclassificar um concorrente sem lhe dar chance de explicar seu preço equivaleria a uma sanção prematura e poderia eliminar indevidamente a proposta possivelmente mais vantajosa para a Administração, o que torna a presunção da inexecuibilidade relativa.

Tal entendimento foi consolidado pela Súmula 262 do TCU, a qual enuncia que “o critério *definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”. Em suma, já na vigência da lei antiga, restou assente que a **desclassificação automática por inexecuibilidade da proposta não se presume**, de modo que a Administração **deve permitir** que o proponente demonstre que, apesar de baixo, seu preço é viável. Confira-se:

Súmula 262 do TCU - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

Em recente decisão (Acórdão 803/2024 do TCU), essa obrigatoriedade foi reforçada, consolidando o entendimento de que o Órgão licitante deve oportunizar ao licitante a chance de comprovar a viabilidade de sua oferta.

Portanto, ao contrário do que se pode interpretar a partir de uma primeira leitura do art. 59 acima transcrito, a realização de diligência nas licitações visando aferir a exequibilidade da proposta é considerada um **poder-dever** da Administração e não uma faculdade a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em comento, todavia, o que se extrai é que a desclassificação da Representante se deu, ao que parece, de forma sumária, sem instauração de diligência, solicitação de planilha de custos, nem análise técnica individualizada, o que iria de encontro ao entendimento acima e às próprias disposições do Edital do certame em questão:

9.6. Se houver **indícios de inexecuibilidade** da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas **diligências** para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

Aliado a isto, analisando a documentação acostada pelo Representado em sede de esclarecimentos, observo que às fls. 426/459 consta **Estudo Técnico Preliminar**, de onde se depreende que a estimativa de preço obtida pela Administração adveio de consulta realizada junto a três empresas especializadas, dentre elas a própria vencedora do certame (M.A.C Fernandes LTDA), ocasião em que se alcançou a estimativa de **R\$ 15.637.309,52**, conforme *print* do documento a seguir reproduzido:

DEMANDA PARA MANUTENÇÃO DE ARCONDICIONADOS

ITEM	OBJETO	QDE	F FRANCO BELEM CNPJ 36339555/000 100	M.A.C FERNANDES CNPJ 24707303/000 198	COMAN CONSTRUT ORA CNPJ1 19911286/0 00195	VALOR UNT	VALOR GLOBA
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA (LIMPEZA GERAL DOS CODICIONADORES DE AR DE 7.500 A 21.000 BTU'S DE CAIXA)	03	R\$ 540,00	R\$ 470,00	R\$ 540,00	R\$ 550,00	R\$ 1.650,00
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA (LIMPEZA GERAL DOS CODICIONADORES DE AR DE 9.000 a 18.000 BTU's, SPLIT	149	R\$ 700,00	R\$ 550,00	R\$ 680,00	R\$ 643,33	R\$ 95.856,11

Gerado digitalmente por: SMC LUIZ MIRANDA - ALIAS em





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3763 pág.94

Manaus, 10 de Abril de 2026

3	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA (LIMPEZA GERAL DOS CONDICIONADORES DE AR DE 22.000 a 30.000 BTU's, SPLIT	634	R\$ 900,00	R\$ 650,00	R\$ 800,00	R\$ 813,33	R\$ 515.651,22
4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA (LIMPEZA GERAL DOS CONDICIONADORES DE AR DE 36.000 a 60.000 BTU's, SPLIT	1	R\$ 900,00	R\$ 730,00	R\$ 890,00	R\$ 840,00	R\$ 840,00
5	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E REPAROS	787	R\$ 11.140,00	R\$ 8.460,00	R\$ 10.760,00	R\$ 10.120,00	R\$ 7.964.440,00
6	SERVIÇO DE REINSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR	787	R\$ 3.180,00	R\$ 2.700,00	R\$ 3.100,00	R\$ 2.993,33	R\$ 2.355.750,71
7	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR	787	R\$ 2.040,00	R\$ 1.950,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.863,33	R\$ 1.466.440,71
8	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR	787	R\$ 4.070,00	R\$ 3.100,00	R\$ 3.700,00	R\$ 3.623,33	R\$ 2.851.560,71
VALOR GLOBAL							R\$ 15.637.309,82

Sob esta ótica, em que a Administração Pública desclassificou a Representante sob o **critério objetivo** de que a proposta por ela apresentada “ultrapassaria a margem de desconto de 50%”, chama atenção o fato de a proposta vencedora do certame ter sido correspondente ao valor global de **R\$ 7.818.652,00**, valor este que também é menor – ainda que ligeiramente – do que 50% do valor estimado, o que deveria ter impactado, em tese, na desclassificação da empresa M.A.C Fernandes LTDA. Transcreve-se:

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 003-2026.	
<p>O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – SRP/CPL, que visa a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PREVENTIVA E MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA, REINSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, E INSTALAÇÃO EM CONDICIONADORES DE AR TIPO JANELA E SPLIT DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM. CONSIDERANDO a deliberação da Presidente do Certame do Município no PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2026 – SRP/CPL; CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;</p>	<p>RESOLVE: I – ADJUDICAR em favor da empresa: M A C FERNANDES CNPJ: 24.707.303/0001-07, com valor global de R\$ 7.818.652,00 (sete milhões oitocentos e dezoito mil seiscentos e cinquenta e dois reais); II – HOMOLOGAR a decisão final da Presidente do Certame, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2026 – SRP/CPL. III – PUBLIQUE-SE.</p> <p>GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 24 de fevereiro de 2026.</p> <p>JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA Prefeito Municipal de Iranduba</p>
	<p>Publicado por: Emerson Takeshi Tashiro Chirano Código Identificador:CC550402</p>

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de restrição à competitividade do certame e suposto tratamento diferenciado entre os licitantes, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, uma vez que, conforme anteriormente demonstrado, o **Pregão Eletrônico nº 03/2026** se encontra **homologado**, estando em vias de assinatura da contratação correspondente, restando delineado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito.

Apenas a título de registro, uma vez que, na minha visão, os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência já se encontram preenchidos, a Representante também aponta determinadas inconsistências formais na documentação apresentada pela empresa vencedora, as quais, na sua visão, demandariam uma reanálise da sua habilitação: (a) ausência de comprovação de inscrição estadual e/ou municipal, (b) divergência entre o capital social registrado junto ao CREA e aquele constante da última alteração contratual e do balanço patrimonial; (c) ausência da declaração exigida no subitem 6.11.5, relativa à comprovação dos índices econômicos por profissional habilitado da área contábil; e (d) ausência da declaração exigida no subitem 9.5 do Edital, referente à integralidade dos custos trabalhistas e encargos correlatos.





Todavia, tais alegações possuem natureza eminentemente técnica, cuja apreciação se mostra mais compatível com a análise meritória do feito, quando os autos estarão dotados de elementos mais robustos capazes de viabilizar uma análise segura acerca das temáticas, em especial a manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Iranduba** abstenha-se de proceder à assinatura do contrato decorrente do **Pregão Eletrônico nº 03/2026**, devendo encaminhar a esta Corte de Contas, **no prazo de 10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Iranduba** abstenha-se de proceder à assinatura do contrato decorrente do **Pregão Eletrônico nº 03/2026**, suspendendo, portanto, o presente processo licitatório, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a **Empresa Etevaldo Rocha da Silva – EPP, ora Representante**, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, com urgência, a **Prefeitura Municipal de Iranduba**, na pessoa do **Sr. José Augusto Ferral de Lima**, Prefeito, por meio de seus patronos devidamente constituídos nos autos, a fim de que, ciente da deliberação deste Subscrevente, **encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão;**

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo o Responsável apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2026.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



PROCESSO: 12407/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lábrea

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mta Serviços e Comércios de Materiais Elétricos Ltda

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Lábrea

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela M T a Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Concorrência Eletrônica N°001/2026-cpc/pml-processo Administrativo N°003/2026-pml, no Que Tange Ao Bloqueio Sistêmico Que Impediu a Participação Devido À Localidade da Empresa.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar ajuizada pela empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., em face da Concorrência Eletrônica nº 001/2026-CPC/PML, vinculada ao Processo Administrativo nº 003/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia destinados à manutenção da rede de iluminação pública municipal.

A representante alega que, ao tentar cadastrar sua proposta na plataforma eletrônica LICITANET, restou impedida de participar do certame em razão de bloqueio sistêmico relacionado à sua localidade.

Conforme narrado, referido impedimento não encontra amparo nas disposições editalícias, tendo em vista que o instrumento convocatório exige apenas que a empresa vencedora declare possuir ou providenciar estrutura técnico-operacional no município no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da vigência contratual. Dessa forma, sustenta que a restrição imposta pelo sistema eletrônico criou exigência não prevista no edital, acarretando limitação indevida à participação de licitantes e afrontando os princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No que concerne ao pedido cautelar, a representante requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 001/2026-CPC/PML, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, especialmente no tocante ao bloqueio sistêmico que inviabilizou a participação de interessados. Subsidiariamente, pleiteia a



adequação do sistema eletrônico e a reabertura da fase de apresentação de propostas, assegurando a participação isonômica dos licitantes e a regular tramitação do procedimento licitatório.

A presente Representação foi admitida pela Presidência, nos termos do Despacho de fls. 28/30.

Às 71/72, foi informando o gozo de férias deste Relator, encaminhando-se os autos à Presidência para deliberar acerca da medida cautelar requerida, nos termos do art. 42-B, §9º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decisão Monocrática de fls. 73/75, de lavra da Exma. Sra. Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira Presidente deste Tribunal de Contas, acautelando-se quanto ao pedido *in limine* e determinando a notificação do Representado para manifestação em 05 dias, vejamos:

“(…)No entanto, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ACAUTELO-ME quando ao pedido de medida cautelar e determino a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42-B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que a Prefeitura Municipal de Lábrea se manifeste quanto aos fatos alegados.(…)”

Embora notificado, foi atestado às fls. 88, o decurso de prazo *in albis*, pelo Representado.

É o relatório, no essencial.

Após ter tomado ciência da referida Decisão, através do ofício 314/2026 – GTE-MPU/SEPLENO, o Senhor Prefeito Gerlando Lopes do Nascimento, não apresentou defesa.

Feito esse registro, passo a analisar a presente medida cautelar.

Preliminarmente, saliento que a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

“Art. 42-B - o Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nº 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:



“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Ademais, verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que a configuração do perigo de dano pressupõe a existência de indícios de ilicitude capazes de ensejar ou agravar lesão ao erário.

Nesse contexto, o deferimento da medida liminar encontra-se condicionado à presença simultânea de dois pressupostos: a plausibilidade jurídica da tese apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* constitui indicativo da probabilidade do direito invocado, não sendo exigida, nesta fase, a comprovação exauriente de sua existência.

Por sua vez, o *periculum in mora* demanda a demonstração da possibilidade de ocorrência de dano jurídico decorrente da demora na prestação jurisdicional.

Diante disso, e após detida análise dos autos, não se vislumbra, neste momento processual inicial, substrato fático-jurídico suficiente a justificar a adoção da medida excepcional pleiteada.

Assim, entendo que o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não esta devidamente satisfeita.

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é **o indeferimento do pedido cautelar por hora**, uma vez que a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.



Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposta pela MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos LTDA em face do da Prefeitura de Lábrea/AM, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

REMETER OS AUTOS ao **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

CIÊNCIA, a Prefeitura de Lábrea, na pessoa do Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM;

CIÊNCIA, empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, na qualidade de Representante desta demanda;

Caso a tentativa de notificação por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

REMETER os autos à **DILCON**, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

Após o cumprimento das determinações acima, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Abril de 2026.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

